

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

**ASSINATURAS:**

	Ano	Semestre
Para o país ... ..	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ... ..	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4800	

Os períodos de assinaturas centram-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.*

*Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## 8.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto n.º 165/87:**

Regulamenta aspectos relacionados com a execução e gestão das obras hidráulicas.

**Decreto n.º 166/87:**

Regulamenta a aquisição, exercício e extinção dos direitos de uso dos recursos hídricos.

**Decreto n.º 167/87:**

Estabelece as normas pelas quais se regem os serviços públicos de distribuição de água potável e esgotos.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO:**

**Portaria n.º 99/87:**

Aprova o orçamento do município do Paúl para o ano económico de 1988.

**Portaria n.º 100/87:**

Confirma o orçamento do Município do Maio para o ano económico de 1988.

**Portaria n.º 101/87:**

Confirma o orçamento do Município da Brava para o ano económico de 1988.

Ministério da Administração Local e Urbanismo

Direcção-Geral de Administração Local.

**Decreto n.º 165/87**

**de 31 de Dezembro**

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º O presente diploma regulamenta a execução de estudos, projectos e construção, assim como a exploração, conservação, modificação e inutilização das obras hidráulicas definidas no artigo 21.º do Código de Águas

Art. 2.º São consideradas partes integrantes das obras hidráulicas, para os efeitos do presente regulamento, os perímetros e zonas de protecção, as instalações acessórias necessárias à sua operação, os equipamentos eléctricos ou mecânicos, assim como as peças acessórias e os dispositivos de controlo e utilização.

Art. 3.º Para os efeitos do presente regulamento, as obras hidráulicas classificam-se em:

- a) obras de aproveitamento ou de protecção e defesa;
- b) obras de interesse público ou de interesse particular;
- c) obras de propriedade do Estado ou de propriedade privada.

Art. 4.º — 1. São de aproveitamento as obras destinadas a possibilitar, facilitar ou melhorar a captação, armazenamento, regularização, adução, distribuição, tratamento e utilização directa, incluindo o saneamento, dos recursos hídricos.

2. As obras de aproveitamento podem revestir as seguintes formas:

- a) Captação, tais como furos, poços, galerias ou canais de derivação;
- b) Armazenamento e regularização, tais como depósitos, cisternas, diques, açudes e barragens;
- c) Adução e distribuição, tais como canais, levadas, condutas e redes de distribuição;
- d) Tratamento, tais como depuradoras, dessalinizadoras, instalações de tratamento de água potável ou de reciclagem;
- e) Aproveitamento, tais como irrigação, descarga de afluentes, piscicultura, aquacultura ou qualquer outro uso reconhecido por lei;
- f) Saneamento, tais como redes de esgoto, fossas sépticas ou sanitárias.

3. São obras de protecção e defesa as destinadas a prevenir danos causados pelas águas nas infraestruturas, nomeadamente as que protegem aproveitamentos hidráulicos, as estradas, pontes e diques, bem como as obras que se destinam a prevenir a poluição e contaminação accidentais ou naturais dos recursos hídricos.

Art. 5.º — 1. As obras hidráulicas serão consideradas de interesse particular, quando a sua utilização beneficie directamente, apenas uma entidade ou pessoa singular ou colectiva, de direito público ou privado.

2. O Conselho Nacional de Águas poderá declarar uma obra hidráulica como de interesse público, obedecendo aos seguintes critérios de valorização:

- a) Quantidades de utentes e/ou actividades que dela beneficiam;
- b) A influência da exploração na qualidade e disponibilidade dos recursos naturais e do meio ambiente;
- c) A respectiva utilidade para os objectivos do planeamento nacional ou regional;
- d) As consequências que possam advir da sua exploração para outros aproveitamentos de utilidade pública;
- e) A origem dos investimentos utilizados na sua construção.

Art. 6.º As disposições do presente regulamento não são aplicáveis às obras marítimas destinadas a possibilitar, facilitar ou melhorar a navegação, a pesca e os outros usos não consumptivos, as quais ficarão sujeitas à regulamentação especial.

Art. 7.º Os casos omissos pelo presente regulamento, poderão ser integrados por aplicação das regras contidas nos corpos legais e regulamentares relativos às obras públicas e construções, com as devidas adaptações.

## CAPÍTULO II

### Do regime de propriedade

Art. 8.º — 1. As pessoas singulares ou colectivas são proprietárias das obras de interesse particular por elas realizadas sobre terreno próprio ou alheio com autorização do respectivo dono, desde que prévia e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e com as limitações e restrições estabelecidas na lei e no presente regulamento.

2. A constituição e regime de exercício do direito de propriedade sobre obras hidráulicas estão sujeitos à legislação geral sobre a matéria.

Art. 9.º — 1. As obras de interesse público pertencem ao domínio público do Estado e são, portanto, inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e não oneráveis pelos modos do direito privado, sem prejuízo das transferências dominiais e das afectações que delas se façam em conformidade com as normas estabelecidas neste Regulamento:

2. Também pertence ao domínio público do Estado; com as características estabelecidas no número anterior as obras de interesse particular construídas por pessoas colectivas de direito público e as revertidas ao Estado por extinção da concessão ou licença de uso de água, em conformidade com o disposto no artigo 84.º do Código de Água.

Art. 10.º — 1. As obras hidráulicas pertencentes ao domínio público do Estado poderão ser destinadas ao uso e/ou administração de uma entidade ou pessoa colectiva de direito público ou de uma empresa de economia mista, de reconhecido interesse para a economia nacional, mediante Decreto do Conselho de Ministros, sob proposta do Conselho Nacional de Águas.

2. As transferências dominiais das obras referidas deverão ser submetidas à aprovação prévia do Conselho Nacional de Águas e carecem de Decreto do Conselho de Ministros:

3. As afectações a uso ou serviços diferentes, dentro da mesma entidade ou pessoa colectiva de direito público, deverão cumprir os requisitos e formalidades estabelecidos nos respectivos Decretos ou regulamentos orgânicos, devendo ser comunicadas ao Conselho Nacional de Águas as respectivas resoluções.

Art. 11.º — 1. As obras hidráulicas em regime de propriedade privada não podem ser alienadas nem oneradas, independentemente da actividade a que a água se destina.

2. A transferência da referida actividade implica a transmissão das respectivas obras hidráulicas sempre que tenha sido outorgada a aprovação referida no número 2 do artigo 76.º do Código de Águas.

Art. 12.º Quando uma obra hidráulica de propriedade privada for declarada de interesse público pelo Conselho Nacional de Águas, em conformidade com o disposto no artigo 5.º deste Regulamento, proceder-se-á a respectiva expropriação, seguindo as normas contidas na legislação comum, constituindo a resolução do Conselho acto de declaração de utilidade pública.

Art. 13.º As obras hidráulicas de propriedade privada podem ser transmitidas por causa de morte, conjunta e indivisivelmente ligadas a actividade a que a água se destina.

Art. 14.º Os actos jurídicos e administrativos que tenham como objecto uma obra hidráulica, só terão validade jurídica, quando devidamente inscritos no Registo de Águas.

### CAPÍTULO III

#### Das obras de interesse particular

##### SECÇÃO I

###### Das autorizações

Art. 15.º — 1. A autorização para realizar uma obra hidráulica de interesse particular, paderá ser solicitada conjunta ou separadamente do respectivo requerimento de concessão ou licença de uso de água.

2. As autorizações para modificação ou inutilização de uma obra hidráulica de interesse particular serão requeridas pelo respectivo titular do direito de uso.

Art. 16.º — 1. As autorizações para a execução, modificação ou inutilização de uma obra hidráulica de interesse particular serão outorgadas pelo Conselho Nacional de Águas.

2. Esta competência poderá ser delegada, total ou parcialmente, nas Comissões de Águas.

Art. 17.º Os requerimentos de autorizações para a execução, modificação ou inutilização de obras hidráulicas de interesse particular deverão conter, obrigatoriamente, a identificação do requerente, a localização e descrição geral da obra e a actividade à qual a água se destina.

Art. 18.º O requerimento para a modificação de uma obra hidráulica de interesse particular deverá conter, para além do estabelecido no artigo anterior, a descrição exacta da modificação pretendida, os objectivos que se pretende atingir e as mudanças no regime normal de exploração da obra que podem ser causadas pela modificação requerida.

Art. 19.º — 1. Os requerimentos para construção ou modificação de obras hidráulicas de interesse particular deverão ser acompanhados do respectivo projecto concebido com observância do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Regulamento Geral de Construções Urbanas, devendo ainda conter, conforme o tipo de obra de que se trata:

- a) Captação: volume máximo de águas captável descrição exacta dos equipamentos mecânicos ou eléctricos de captação e o dimensionamento dos furos, poços ou galerias;
- b) armazenamento e regularização: capacidade máxima de armazenamento da obra, tempo necessário para o seu enchimento em condições normais de exploração e superfície hídrica exposta à radiação solar;
- c) adução e distribuição; fonte de abastecimento do sistema, dimensionamento e materiais dos condutos, capacidade máxima de exploração e o croquis contendo o traçado das condutas;
- d) tratamento: sistemas a serem utilizados, cálculo de produção da água tratada e destino dos resíduos resultantes do processo;
- e) aproveitamento: tipo e dimensionamento da produção a que a obra se destina e os benefícios que dela poderão advir para a referida produção;

f) saneamento: meios e formas a utilizar a influência da obra sobre o meio ambiente;

g) obras de defesa e protecção: finalidade perseguida e métodos a serem utilizados.

2. Deverão, ainda, conter a descrição física e jurídica dos terrenos cuja ocupação se mostre indispensável para construção ou exploração da obra sobre os quais deverão ser constituídas servidões, em conformidade com as disposições do Regulamento de Uso dos Recursos Hídricos.

Art. 20.º Quando o requerimento for apresentado após a concessão ou licença do direito de uso de água, juntar-se-á certidão da respectiva concessão ou licença ou tratando-se de requerimentos para modificação de uma obra, prova documental da autorização para a respectiva construção.

Art. 21.º — 1. Os requerimentos que tenham por objecto a autorização para a inutilização de uma obra hidráulica de interesse particular, deverão conter a identificação do requerente, a localização e descrição da obra, a actividade a que a água se destina e as razões para a inutilização pretendida.

2. Estes requerimentos deverão ser acompanhados das certidões de concessão ou licença do respectivo direito de uso da água e da autorização de construção de obra que se pretende inutilizar.

Art. 22.º — 1. Quando, no requerimento para concessão ou licença do direito de uso da água, se requer igualmente autorização para construção de uma obra hidráulica este pedido será processado e decidido conjuntamente com o assunto principal.

2. Nos demais casos observar-se-ão as disposições do Regulamento do Uso dos Recursos Hídricos, além do disposto nos artigos seguintes.

Art. 23.º — 1. Os requerimentos para modificação ou inutilização de obras hidráulicas de interesse particular não estão sujeitos à publicação.

2. O Conselho Nacional de Águas poderá, contudo, ordenar a publicação dos referidos requerimentos, se entender que possam causar danos a terceiros.

Art. 24.º Quando o Conselho Nacional de Águas reputar uma obra hidráulica de interesse público, cuja inutilização foi requerida pelo proprietário, poderá proceder à sua exploração, servindo a respectiva resolução de declaração de utilidade pública.

Art. 25.º — 1. As autorizações para a construção, modificação ou inutilização de obras hidráulicas de interesse particular estão sujeitas à inscrição do Registo Nacional de Águas.

2. Enquanto decorrem os trabalhos, o dono da obra ou o empreiteiro conservarão, no lugar da obra, uma cópia da respectiva autorização, assim como uma certidão da sua inscrição no Registo Nacional de Águas.

##### SECÇÃO II

###### Da execução dos trabalhos

Art. 26.º — 1. A execução dos trabalhos autorizados deverá obedecer às normas técnicas definidas para cada tipo de obra, pelos organismos públicos competentes e aprovadas pelo Conselho Nacional de Águas.

2. A Junta dos Recursos Hídricos ou as Brigadas Técnicas das Comissões de Água, deverão fornecer aos interessados um exemplar das referidas normas.

3. Na sua resolução, o Conselho Nacional de Águas poderá ainda definir regras especiais para a execução da obra.

Art. 27.º A execução de trabalhos não autorizados ou o incumprimento das normas técnicas ou condições específicas, poderá dar lugar ao embargo da obra, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do Código de Águas para além da aplicação de uma multa até 100 000\$.

Art. 28.º Tratando-se de inutilização de obras hidráulicas de interesse particular sem a competente autorização, poderá ser ordenada a sua reconstrução à custa do proprietário, sem prejuízo da aplicação de uma multa que poderá atingir o montante do valor da reconstrução, sempre que não exceda a 100 000\$.

Art. 29.º — 1. As entidades e pessoas autorizadas à construção, modificação ou inutilização de uma obra hidráulica de interesse particular, terão direito a assistência técnica proporcionada pelos organismos de gestão dos recursos hídricos nos termos que forem estabelecidos.

2. As entidades e pessoas a que refere o número anterior terão igualmente direito a solicitar e obter o apoio financeiro dos organismos competentes, em quaisquer das formas superiormente aprovadas.

3. Deverão ser considerados prioritariamente os pedidos apresentados por cooperativas, associações de camponeses ou utentes e Comissões de Moradores devidamente reconhecidas, e aqueles que produzam notável melhoramento de aproveitamento dos recursos hídricos ou introduzam novas tecnologias de optimização do uso da água.

Art. 30.º As normas técnicas referidas no artigo 26.º do presente Regulamento deverão especificar os perímetros instalações de protecção e defesa das obras hidráulicas de interesse particular, quer para a conservação da qualidade dos recursos hídricos e do meio ambiente, quer para a segurança dos utentes e da própria obra.

### SECÇÃO III

#### Da exploração e conservação

Art. 31.º No uso e exploração das obras hidráulicas de interesse particular deverão ser estritamente observadas as normas contidas na lei, nos regulamentos e nas resoluções das autoridades competentes, para evitar prejuízos e danos na quantidade e disponibilidade dos recursos hídricos e as repercussões negativas nos recursos naturais e no meio ambiente em geral e para garantir o aproveitamento óptimo do empreendimento em condições de segurança e de conservação adequada.

Art. 32.º — 1. As reparações necessárias para o normal funcionamento da obra e que não signifiquem modificações no seu regime de exploração, não carecem de autorização dos organismos de gestão dos recursos hídricos.

2. Quando as referidas reparações importam a suspensão da exploração da obra por um prazo superior a quinze dias, deverá ser dado conhecimento do facto por escrito, à respectiva Comissão de Águas.

3. As disposições deste artigo são ainda aplicáveis às reparações urgentes destinadas a evitar danos iminentes.

Art. 33.º É aplicável a exploração das obras hidráulicas de interesse particular, o disposto no artigo 29.º do presente regulamento.

## CAPÍTULO IV

### Das obras de interesse público

#### SECÇÃO I

##### Da concepção da obra

Art. 34.º — 1. As obras hidráulicas de interesse público, financiadas pelo menos em 50% pelo Estado ou pessoas colectivas de direito público deverão ser precedidas de um estudo de viabilidade técnico-económica que será submetido à aprovação do Conselho Nacional de Águas.

2. Sob proposta da Junta dos Recursos Hídricos, o Conselho Nacional de Águas poderá prescindir do estudo de viabilidade a que se refere o número anterior, quanto às obras que não signifiquem investimentos avultados ou que, pela sua urgência, devem ser iniciadas em prazos breves.

Art. 35.º — 1. O estudo de viabilidade deverá conter toda a informação técnica e económica que justifique a necessidade de conveniência da execução da respectiva obra.

2. A referida informação será fixada caso a caso pelo Conselho Nacional de Águas, em conformidade ao volume da obra e a sua importância económica e social, tendo em conta nomeadamente o seguinte:

- a) características físicas e técnicas do empreendimento e o nível do seu impacto económico e social;
- b) objectivos fundamentais, directos e indirectos primários e secundários;
- c) benefícios directos esperados na produção e/ou melhoramento social;
- d) origens da água e plano da sua utilização, se corresponder;
- e) avaliação dos volumes de água a ser captada e/ou utilizada;
- f) estimativas dos custos de execução, com indicação dos diversos componentes;
- g) especificação dos investimentos e financiamentos previstos;
- h) indicações de todas as acções e estudos complementares necessários à execução e posteriores utilização do empreendimento;
- i) avaliação ou estimativa dos benefícios indirectos esperados, especialmente no âmbito da conservação e preservação dos recursos naturais;
- j) estudo da repercussão ambiental do empreendimento, nomeadamente no que respeita à rejeição de efluentes contaminadores ou poluidores;
- l) programa de exploração e conservação do empreendimento, com o respectivo cálculo de custos.

Art. 36.º — 1. Os projectos de execução desenvolverão as premissas fixadas nos estatutos de viabilidade, estabelecendo as especificações técnicas a que as obras, instalações e equipamentos têm de subordinar-se e conterão as peças escritas, os desenhos e as cartas com o detalhe necessário para a concreta realização do empreendimento, os orçamentos, os programas de execução, o caderno de encargos e os respectivos planos de exploração e conservação.

2. Nos casos de obras em que se tenha prescindido do estudo de viabilidade, o projecto de execução deverá conter, em resumo aquelas informações indicadas no artigo anterior que o Conselho Nacional de Águas considere pertinentes.

Art. 37.º — 1. Os estudos de viabilidade e os projectos de execução deverão ser elaborados preferentemente pelos organismos públicos competentes, pela Junta dos Recursos Hídricos ou pelas Brigadas Técnicas das Comissões de Águas.

2. Na impossibilidade dos referidos organismos realizarem os estudos e projectos a que se reporta o número anterior, estes poderão ser requisitados aos serviços estatais ou a outros organismos públicos dotados da necessária capacidade, ou serem contratados ainda pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras.

3. Em todos os casos em que não seja a Junta dos Recursos Hídricos a executora dos estudos e projectos, este organismo terá direito a fiscalizar a respectiva elaboração, em qualquer fase, devendo as entidades requisitadas ou contratadas prestar as facilidades necessárias para a referida fiscalização, a qual deverá, contudo, ser exercida por forma a não atropelar o bom andamento dos trabalhos.

Art. 38.º — 1. Os estudos e projectos serão submetidos a aprovação do Conselho Nacional de Águas, sempre acompanhados do parecer técnico da Junta dos Recursos Hídricos, salvo quando tenham sido elaborados por este organismo.

2. As normas em vigor sobre estudos e projectos de obras públicas, com as devidas adaptações, são aplicáveis nesta matéria.

Art. 39.º — 1. As associações de utentes, devidamente reconhecidas, deverão contratar a execução de estudos de viabilidade e/ou projectos de execução, com as entidades indicadas no número 2 do artigo 37.º deste Regulamento mediante autorização da respectiva Comissão de Águas.

2. Nos casos referidos no número anterior, os estudos e projectos deverão conter a especificação de contribuição financeira, em espécie, trabalho ou serviços dos utentes, quer na construção de obra como na sua exploração e conservação.

## SECÇÃO II

### Das expropriações

Art. 40.º As expropriações de prédios, ou parte deles, instalações e outros bens ou direitos necessários para a execução de obras hidráulicas de interesse público reger-se-ão pelas disposições legais e regulamentares em vigor relativa das expropriações por causa de utilidade pública e pelas normas contidas nos artigos seguintes:

Art. 41.º Podem assumir a qualidade expropriante, para os efeitos de disposto nesta secção:

- a) O Estado, representado pelo Conselho Nacional de Águas;
- b) As entidades públicas ou pessoas colectivas de direitos público, devidamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Águas para a execução de obras de interesse público.

Art. 42.º — 1. A declaração de utilidade pública resulta da aprovação pelo Conselho Nacional de Águas do res-

pectivo estudo de viabilidade ou do projecto de execução.

2. A referida resolução está sujeita a publicação no *Boletim Oficial*.

Art. 43.º — 1. Quando o Conselho Nacional de Águas qualifique uma determinada obra de construção urgente, a Junta dos Recursos Hídricos promoverá uma avaliação técnica do prédio ou parcela, instalações e equipamentos acessórios e outros bens ou direitos objecto da expropriação.

2. A Comissão de Águas comunicará ao proprietário ou proprietários os bens expropriados, a avaliação a que se refere o n.º anterior, para que façam oposição dentro de 15 dias.

3. A falta de oposição pelo proprietário ou proprietários importa a aceitação tácita do valor fixado na avaliação, salvo se eles alegarem e aprovarem uma causa justificativa.

4. Enquanto decorre a discussão sobre o montante de avaliação, o Conselho Nacional de Águas poderá autorizar que o expropriante entre na posse dos bens e direitos objecto da expropriação, desde que deposite a favor dos proprietários a importância fixada na avaliação, sem prejuízo do prosseguimento das respectivas acções até a resolução final.

Art. 44.º — 1. Os proprietários ou possuidores legítimos de terrenos em que se tenha de proceder a estudos ou trabalhos preparatórios das obras hidráulicas de interesse público, levados a cabo por entidades públicas ou particulares, para tal contratadas, ou nos terrenos lhes darem acesso, ficam obrigados a consentir a ocupação desses terrenos, a passagem através deles e os desvios de águas e de vias de comunicação, enquanto durarem os referidos estudos ou trabalhos.

2. Excepto no caso de simples passagens através dos terrenos, a obrigação a que o número 1 se refere só se efectiva 15 dias após a notificação pela Junta dos Recursos Hídricos, na qual se informa a necessidade de ocupação dos terrenos, desvio de águas ou de vias de comunicação e se envidam os interessados a dar o seu parecer, dentro daquele prazo, sobre a melhor forma de realizar os trabalhos com o menor prejuízo.

3. Os proprietários ou possuidores de terras que, decorrido o prazo estabelecido no número anterior, se opuserem à utilização dos respectivos terrenos pela forma que for considerada indispensável, incorrem em crime de desobediência, punido pelo Código Penal.

Art. 45.º O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente aos proprietários e possuidores legítimos de terrenos necessários aos trabalhos de execução das obras, quando estes terrenos não devam ser expropriados ou enquanto se não tiver efectuado a sua expropriação.

Art. 46.º — 1. Os proprietários e possuidores a que se referem os dois artigos anteriores têm direito a ser indemnizados pelos prejuízos efectivamente causados pelos estudos e trabalhos.

2. Para a determinação das respectivas indemnizações, aplicar-se-á o procedimento indicado para a fixação de indemnização por expropriação, nomeadamente o disposto no artigo 43.º deste Regulamento.

Art. 47.º As indemnizações referidas nesta Secção poderão ser pagas em prestações, total ou parcialmente, em numerário ou em títulos de dívida pública. Para

estes efeitos aplicar-se-ão as normas legais e regulamentares referentes ao pagamento de indemnizações por expropriações no âmbito da Reforma Agrária.

### SECÇÃO III

#### Da construção

Art. 48.º — 1. Na construção das obras hidráulicas de interesse público deverão ser observadas as técnicas elaboradas pelos organismos técnicos competentes e aprovadas pelo Conselho Nacional de Águas e as especificações técnicas contidas no respectivo caderno de encargos.

2. A pedido dos interessados, a Junta dos Recursos Hídricos deverá fornecer exemplares das referidas normas técnicas gerais.

Art. 49.º A construção de obras hidráulicas de interesse público, mesmo quando executadas directamente pela Junta dos Recursos Hídricos ou pelas Brigadas Técnicas das Comissões de Águas, constitui uma empreitada pública, pelo que lhe são aplicáveis todas as disposições contidas na legislação e regulamentação em vigor, sobre a matéria.

## CAPÍTULO V

### Da fiscalização

#### SECÇÃO I

##### Dos objectivos e princípios

Art. 50.º A fiscalização é o conjunto de actuações realizadas por agentes ou delegados das entidades públicas, destinadas a verificar o cumprimento das normas legais, regulamentares e técnica na elaboração de estudos e projectos, na construção e na exploração e conservação de obras hidráulicas.

Art. 51.º Os projectistas, empreiteiros e utentes das obras deverão conceder todas as facilidades necessárias para realização da fiscalização, assim como permitir a recolha de amostras e exhibir a documentação ou qualquer outro objecto que lhe for solicitado pelos agentes de fiscalização.

Art. 52.º Os elementos da fiscalização deverão cumprir as suas funções por forma a não atropelar o regular andamento dos trabalhos ou exploração da obra, respeitando o legítimo direito à privacidade dos fiscalizados, nos aspectos que não estejam relacionados com o objecto da inspecção.

Art. 53.º Os projectistas, empreiteiros ou utentes da obra deverão ter permanentemente no lugar dos trabalhos cópias devidamente legalizadas, das autorizações e inscrições fixadas na lei e nos regulamentos e nos casos de construção, uma cópia completa do respectivo projecto de execução.

Art. 54.º — 1. As inspecções deverão ser realizadas entre segundas e sextas-feiras, às horas normais de serviço e nos casos de construções ou modificações, nos dias e horas de trabalhos fixados pelo dono da obra ou pelo empreiteiro.

2. Em caso de evidentes ameaças para a segurança das pessoas ou bens ou da própria obra, poderão, em qualquer momento, ser levadas a cabo inspecções extraordinárias.

#### SECÇÃO II

##### Dos agentes

Art. 55.º — 1. A fiscalização da execução de estudos, projectos ou trabalhos de construção ou modificação de obras hidráulicas, compete aos elementos técnicos per-

tencentes aos quadros da Junta dos Recursos Hídricos ou dos outros organismos públicos competentes.

2. Em casos de obras de grande dimensão ou de excessiva complexidade técnica e mediante autorização do Conselho Nacional de Águas, a fiscalização dos trabalhos enunciados no número anterior, poderá ser encomendada a uma pessoa singular ou colectiva, especialmente contratada para o efeito.

Art. 56.º A entidade fiscalizadora deverá comunicar, por escrito, ao projectista e/ou empreiteiro, as nomeações e mudanças dos elementos que poderão exercer a fiscalização, devendo o referido projectista e/ou empreiteiro designar um ou mais elementos técnicos para servir de contraparte autorizada à fiscalização.

Art. 57.º Os projectistas poderão praticar inspecções de execução dos trabalhos de construção da respectiva obra para verificar se são cumpridos os respectivos projectos a especificações por eles elaborados, devendo observar todas as regras relativas à fiscalização, estabelecidas neste regulamento.

Art. 58.º A fiscalização da exploração e conservação das obras hidráulicas poderá ser exercida por funcionários da Junta dos Recursos Hídricos, membros das Comissões de Água, agentes da Polícia de Ordem Pública, Delegados de Governo a funcionários e agentes públicos municipais por aqueles expressamente credenciados, por funcionários e agentes do Conselho Nacional de Águas expressamente credenciados para o efeito e, em geral por todas as autoridades com funções de fiscalização e policia.

Art. 59.º Toda a reclamação, queixa ou denúncia dirigida às entidades referidas no número anterior deve ser recebida e considerada confidencial, sendo proibido aos seus agentes dar a conhecer por qualquer forma que as diligências a que deram são de denúncia, queixa ou reclamação.

Art. 60.º Os agentes de fiscalização identificar-se-ão sempre que estejam em exercício de funções e poderão requisitar quaisquer meios de transporte aos serviços públicos ou às entidades particulares, nas condições que vierem a ser estabelecidas por resoluções do Conselho Nacional de Águas.

#### SECÇÃO III

##### Das observações e sanções

Art. 61.º — 1. A fiscalização poderá fazer as observações que considere pertinentes relacionadas com o cumprimento da sua missão e ordenar ao projectista, empreiteiro ou utente as modificações ou correcções que sejam necessárias, fixando os prazos para a sua realização.

2. O empreiteiro, projectista ou utente terá direito a reclamar contra as observações, mas se a fiscalização insistir na sua posição, fica obrigado a cumpri-las, sem prejuízo do recurso estabelecido no artigo seguinte.

Art. 62.º — 1. Das decisões da fiscalização cabe recurso para o Director da Junta dos Recursos Hídricos, no prazo de 48 horas, a contar do momento em que o interessado tomar conhecimento da decisão.

2. O recurso será apresentado na Secretaria da respectiva Comissão de Águas e não suspende a obrigação de cumprimento da resolução recorrida.

3. O Director da Junta dos Recursos Hídricos deverá resolver o recurso por despacho fundamentado, dentro do prazo de 10 dias.

4. Em caso de provimento de recurso, a fiscalização será pessoalmente responsável pelos danos e prejuízos decorrentes do cumprimento da resolução revogada.

Art. 63.º — 1. Nos casos de elaboração de estudos ou projectos e de construção de obras hidráulicas o incumprimento ou desobediência das observações da fiscalização poderá ser sancionada por esta, com multas de até um por mil do valor total da obra, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber ao empreiteiro.

2. Em caso de primeira reincidência a multa poderá ser elevada até o dobro e na segunda a fiscalização poderá propor às autoridades competentes a resolução do respectivo contrato ou o cancelamento da autorização para a realização dos respectivos trabalhos ou exploração.

Art. 64.º Quando estiver ameaçada a segurança das pessoas, dos recursos naturais ou da própria obra, a fiscalização poderá suspender os trabalhos ou a exploração da obra até que estejam ultrapassados os defeitos ou tomadas as medidas que se reputarem necessárias.

Art. 65.º — 1. São aplicáveis à fiscalização de exploração e conservação de obras hidráulicas, as normas contidas nos artigos 54.º a 58.º do Decreto-Lei n.º 38/83, de 4 de Junho, entendendo-se feitas à Comissão de Águas as referências feitas às Comissões de Reforma Agrária.

2. Também são aplicáveis a estas fiscalizações, as disposições contidas nos artigos 154.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 48871, de 23 de Outubro de 1971, com as devidas adaptações e em tudo o que não estiver expressamente notificado neste Regulamento.

#### SECÇÃO IV

##### Do livro de obras

Art. 66.º Deverá existir, no local de construção ou exploração da obra, um livro denominado «Livro de Obra», com folhas devidamente numeradas e rubricadas e em duplicado.

Art. 67.º O Livro de Obra terá na sua primeira folha, um termo de abertura, assinado pelos representantes do projectista, empreiteiro ou utente e da fiscalização com as seguintes especificações:

- identificação do projecto ou autorização de exploração;
- autorização outorgada pelos organismos competentes e dados de inscrição no Registo Nacional de Águas se couber;
- nomes dos elementos técnicos nomeados para a fiscalização;
- nome do elemento designado como contraparte da fiscalização;
- data de início dos trabalhos de execução ou exploração;
- qualquer outra informação que se repute de interesse para o cabal conhecimento do objecto da fiscalização.

Art. 68.º No Livro de Obra deverão ser registados os seguintes factos:

- nomeações e substituições permanentes ou temporárias dos agentes da fiscalização e das suas contrapartes;
- as observações e decisões da fiscalização;
- as reclamações e recursos do projectista, empreiteiro ou utente;

- as sanções aplicadas pela fiscalização;
- os recursos contra as referidas sanções;
- o processo de recolha de amostras e os resultados de ensaios, análises e provas;
- as paralizações, suspensões, acidentes e qualquer outro facto susceptível de influir na qualidade dos trabalhos ou no cumprimento dos prazos contratuais;
- qualquer outro acto ou observação de interesses para a fiscalização e/ou projectista, empreiteiro ou utente.

Art. 69.º — 1. As comunicações das resoluções serão realizadas no próprio Livro de Obra e deverão ser analisadas pelos representantes de fiscalização e a sua contraparte.

2. A folha duplicada será retirada pela fiscalização e conservada por esta, até o fim dos trabalhos ou da exploração.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições finais e transitórias

Art. 70.º Os Ministérios de Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, da Administração Local e Urbanismo deverão ser ouvidos antes de aprovados os estudos e projectos relativos às obras de saneamento ou de captação, armazenagem, adução e tratamento de água potável e terão direito a fiscalizar a construção, exploração e conservação das referidas obras.

Art. 71.º — 1. Os estudos e projectos de obras de irrigação ou de protecção de solos deverão ser submetidos à consideração do Conselho Nacional de Águas, acompanhado do parecer técnico do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas.

2. Os elementos técnicos do referido Ministério terão direito a fiscalizar a construção, exploração e conservação das referidas obras, em conjunto ou separadamente, dos representantes da Junta dos Recursos Hídricos.

Art. 72.º — 1. A Junta dos Recursos Hídricos, em conjunto com o Ministério de Obras Públicas, elaborará um Registo de Empreiteiros de Obras Hidráulicas e apresentará o respectivo Regulamento à aprovação do Conselho Nacional de Águas, dentro dos 180 dias seguintes à data de entrada em vigor do presente Regulamento.

2. O Registo deverá classificar os empreiteiros em conformidade com a sua capacidade técnica e económica para a execução de obras hidráulicas e estabelecerá os mecanismos para a permanente actualização da referida classificação.

3. A partir do momento da publicação do referido Regulamento dos Registos de Empreiteiros de Obras Hidráulicas, no *Boletim Oficial*, só poderão executar trabalhos aqueles que nele estiverem devidamente inscritos e classificados.

Art. 73.º — 1. Os proprietários ou legítimos possuidores de obras hidráulicas de interesse particular, construídas com anterioridade à entrada em vigor do presente Regulamento, deverão declará-las por escrito, à respectiva Comissão de Águas, cumprindo os requisitos estabelecidos nos artigos 16.º e 17.º deste Regulamento, dentro dos 180 dias a seguir à data de entrada em vigor do presente diploma.

2. O Conselho Nacional de Águas poderá ordenar modificações necessárias para adaptar as referidas obras às normas técnicas em vigor, fixando o prazo para a sua execução.

3. A falta de declaração estabelecida neste artigo será punida com a multa de até 100 000\$, sem prejuízo das sanções que puderem caber em relação à falta de cumprimento das condições técnicas da respectiva obra.

*Pedro Pires — João Pereira Silva — Tito Livio de Oliveira Ramos.*

Promulgado em 27 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

### Decreto n.º 166/87

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. O presente diploma regulamenta a aquisição, exercício e extinção dos direitos do uso dos recursos hídricos, em conformidade com o disposto no capítulo IV do código de águas.

2. As disposições deste diploma são, ainda, aplicáveis à constituição, exercício e extinção das servidões necessárias para a utilização da água ou para a construção e exploração de obras hidráulicas.

Art. 2.º Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Licença», o acto administrativo pelo qual o Estado, representado pelo organismo competente de gestão dos recursos hídricos, permite a uma pessoa singular ou colectiva a utilização de determinados recursos hídricos, em proveito pessoal ou familiar ou como factor de produção numa determinada actividade agro-pecuária, industrial, mineira ou comercial;
- b) «Concessão»: o acto administrativo pelo qual o Estado, representado pelo organismo competente da gestão dos recursos hídricos, autoriza a uma pessoa singular ou colectiva a gestão de determinados recursos hídricos, a fim de prestar com eles um serviço publico;
- c) «Autorização»: o acto administrativo pelo qual o Estado permite a uma pessoa singular ou colectiva a realização de determinadas actividades relacionadas directamente com o uso dos recursos hídricos e que não são matéria de licenças ou concessões;
- d) «Aviso»: a comunicação feita à Comissão de Águas por uma pessoa singular ou colectiva que esteja a utilizar recursos hídricos, na forma estabelecida no artigo 64.º do Código de Águas;
- e) «Dotação máxima instantânea»: a quantidade de água que o titular de um direito de uso de recursos hídricos pode explorar com o seu sistema a funcionar ao máximo da capacidade permitida;
- f) «Montante máximo de exploração»: o quantitativo total de água que o titular de um direito de uso pode explorar durante um período de tempo prefixado e em conformidade com o tipo de uso autorizado.

Art. 3.º O direito de uso dos recursos hídricos é um direito real de tipo administrativo, que recai sobre as águas e que consiste no uso e fruição delas, nas condições e em conformidade com as regras estabelecidas no Código de Águas e no presente Regulamento.

Art. 4.º — 1. O titular do direito do uso dos recursos hídricos tem o direito a utilizar os meios necessários para o seu exercício normal e eficiente, incluindo a constituição de servidões e a concessão de terrenos públicos.

2. O titular do direito de uso dos recursos hídricos pode construir às suas expensas, cumprindo as normas legais e regulamentares sobre a matéria, as obras hidráulicas necessárias para o normal e eficiente aproveitamento das águas.

Art. 5.º — 1. O direito de uso dos recursos hídricos pode ser consumptivo ou não consumptivo.

2. Considera-se consumptivo o uso de água que supõe o seu consumo ou transformação substancial das suas características físicas, químicas ou biológicas de modo a torná-las inadequadas para qualquer outro uso.

3. Uso não consumptivo é aquele que não produz qualquer transformação da água nas suas características físicas, químicas ou biológicas, de modo que podem continuar a ser usadas nesse ou qualquer outro uso.

Art. 6.º — 1. O direito de uso dos recursos hídricos só pode construir-se por acto administrativo emanado das autoridades competentes, sob a forma de concessão ou licenças, sem prejuízo do uso livre da água estabelecido no artigo 64.º do Código de Águas.

2. Os titulares dos direitos referidos no número anterior deverão usar as águas em conformidade com o fim para o qual foi outorgada a respectiva concessão ou licença e na dimensão, proporção, duração, volume e outras modalidades determinadas no respectivo título ou contrato e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 7.º É aplicável ao direito de uso dos recursos hídricos o disposto nos artigos 127.º e seguintes do Código Civil.

Art. 8.º O direito de uso dos recursos hídricos pode recair, com as limitações estabelecidas na lei e nos regulamentos, sobre um ou mais dos usos consumptivos e não consumptivos referidos neste diploma.

#### CAPÍTULO II

##### Do regime dos usos

##### SECÇÃO I

##### Dos usos domésticos

Art. 9.º — 1. O uso da água para consumo individual ou familiar, com fins domésticos, é livre, não carecendo por isso de autorização, sem prejuízo dos avisos a que se refere o artigo 97.º deste regulamento.

2. O uso da água potável, canalizada ou distribuída mediante fontenários ou viaturas devidamente autorizadas, rege-se pelas normas regulamentares sobre a matéria, designadamente pelo Regulamento da Distribuição da Água Potável e do Saneamento.

Art. 10.º — 1. Os consumidores domésticos têm a faculdade de constituir servidões necessárias para o exercício do seu direito em conformidade com as normas contidas no Capítulo VI do presente Regulamento.

## SECÇÃO II

## Do abastecimento de água às populações

Art. 11.º — 1. O serviço público de abastecimento de água às populações só pode ser objecto de concessão a uma pessoa colectiva de direito público ou a um serviço do Estado ou municipalizado.

2. Para os efeitos do número anterior, considera-se população todo estabelecimento educacional, hospitalar, hoteleiro, militar, de assistência social ou outros semelhantes mesmo que construídos fora dos limites urbanos.

Art. 12.º — 1. As concessões para abastecimento de água às populações serão outorgadas, mediante verificação da qualidade e rendimento da fonte de fornecimento, assim como da possibilidade de evacuação das águas residuais sem que causem prejuízos a terceiros ou degradação do meio ambiente.

2. As dotações máximas instantâneas e os montantes máximos de exploração serão fixados no respectivo contrato de concessão, tomando-se em conta as captações mínimas regulamentares e as disponibilidades reais das fontes de abastecimento.

Art. 13.º — 1. Com o objectivo de manter as dotações máximas instantâneas autorizadas nas referidas concessões, o Conselho Nacional de Águas poderá, em caso de carência extraordinária de água, diminuir os caudais concedidos para outros usos na mesma fonte.

2. Em caso da medida estabelecida no número anterior não for suficiente, o CNAG poderá, ainda, dispôr de outras fontes para estes efeitos e pelo tempo que se mostrar necessário.

Art. 14.º O Conselho Nacional de Águas poderá autorizar temporariamente o estabelecimento de instalações provisórias para o abastecimento de água de acampamentos e outros agrupamentos transitórios.

## SECÇÃO III

## Dos serviços públicos

Art. 15.º — 1. As águas necessárias para os serviços municipais, tais como irrigação de espaços verdes, fontes, asseio das ruas e extinção de incêndios serão fornecidas pelos concessionários do abastecimento de águas às populações, nos lugares em que eles existam e em conformidade com as normas regulamentares aplicáveis.

2. Nos aglomerados urbanos em que não existam as referidas concessões, os órgãos de gestão local poderão solicitar concessões especiais de água, com vista à prossecução dos objectivos consignados no número anterior.

Art. 16.º Nos casos de carência de água, tais concessões poderão ser diminuídas e até suspensas pela respectiva Comissão de Águas, enquanto persista a situação de crise.

Art. 17.º — 1. A utilização de água necessária para o funcionamento de outros serviços públicos deverá ser autorizada por concessão outorgada pelo Conselho Nacional de Águas, na forma prevista no presente Regulamento.

2. As dotações máximas instantâneas e os montantes máximos de exploração, serão determinados no respectivo contrato tendo em conta as necessidades reais do respectivo serviço e as disponibilidades hídricas existentes na respectiva área, segundo as orientações contidas no Plano Nacional de Desenvolvimento.

## SECÇÃO IV

## Dos usos agro-pecuários e silvícolas

Art. 18.º A utilização de água para fins agro pecuários ou silvícolas deverá ser objecto de uma licença outorgada pelo organismo competente, quando a água requerida seja necessária para a irrigação de superfícies de cultura ou arvoredos e secundariamente no desenvolvimento de actividades ou trabalhos que tenham uma relação directa com a agricultura.

Art. 19.º Podem ser titulares destas licenças os cultivadores directos das terras, em quaisquer das formas permitidas pela legislação agrária em vigor e sempre que:

- a) As terras que pretendam irrigar tenham aptidão para cultura de rega;
- b) Não apresentem estas terras problemas de degradação do solo pela utilização do sistema de
- c) A irrigação se apresente como necessária e conveniente tendo em conta o tipo de cultura, a qualidade do solo e a zona na qual se pretende utilizar;
- d) Exista disponibilidade hídrica no local.

Art. 20.º Para a verificação do cumprimento das condições exigidas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior deverá ser ouvido o organismo competente.

Art. 21.º — 1. A respectiva licença deverá fixar as áreas máximas que podem ser regadas com os volumes de água autorizados.

2. As dotações máximas instantâneas serão fixadas consoante o sistema de irrigação e os montantes máximos de exploração serão expressos em metro cúbicos/hectares ano para cujo cálculo deverá ter-se em consideração o clima, o tipo de solo e de cultura e o adequado grau de eficiência exigível no uso da água, conforme o sistema de rega proposto.

Art. 22.º Sempre que seja excessivamente difícil ou dispendiosa a instalação de sistemas de medição de caudais, o Conselho Nacional de Águas poderá autorizar estas licenças com outros sistemas de cálculo de montantes máximos de exploração, enquanto não for possível ultrapassar as dificuldades que impeçam a medição indicada no artigo anterior.

Art. 23.º — 1. Os titulares destas licenças que consigam, mediante obras ou utilização de tecnologias especiais, aumentar a eficiência do aproveitamento de água para irrigação, poderão solicitar autorização para aumentar as áreas regadas fixadas na respectiva licença, devendo comprometer-se a manter o sistema uma vez modificada a licença.

2. Nestes casos o aumento de superfície irrigada não poderá significar qualquer aumento de taxas ou impostos a pagar pelo titular da licença.

Art. 24.º Os titulares destas licenças poderão, por razões justificadas, solicitar autorização para a mudança de localização das áreas irrigadas, sem alteração das respectivas dimensões, salvo o disposto no artigo anterior.

Art. 25.º — 1. Os titulares de licença para usos agro-pecuários e silvícolas têm o direito de armazenar água para usos domésticos e abeberamento de animais e mesmo para a racionalização e distribuição de rega, sempre que cumpram com os requisitos legais e regulamentares para a construção e exploração de obras hidráulicas.

1. Terão ainda o direito a utilizar a água para a preparação e adequação de terras na forma e com as medidas tecnicamente recomendadas pelo organismo técnico competente do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas.

Art. 26.º — 1. Nos casos de subdivisão legalmente autorizada de prédios em que sejam utilizadas águas para irrigação mediante licença, o Conselho Nacional de Águas determinará por resolução fundamentada e mediante audiência dos interessados, os montantes máximos de exploração das áreas irrigadas autorizadas para cada parcela.

2. O CNAG poderá negar o direito a qualquer delas se se concluir tecnicamente, pelo organismo competente do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, que a irrigação dessa parcela resulta anti-económica ou prejudicial para a conservação ou preservação do solo ou dos recursos hídricos.

Art. 27.º — 1. As licenças para usos exclusivamente pecuários deverão estabelecer as dotações máximas instantâneas e os montantes máximos de captação, em conformidade com as necessidades técnicas dos tipos de gado a abeberar, segundo a informação que deverá prestar ao organismo competente do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas.

2. Sem prejuízo das licenças referidas no número anterior, o Conselho Nacional de Águas poderá autorizar o estabelecimento de lugares públicos para o abeberamento de gado, pelo uso dos quais poderá fixar e cobrar taxas de utilização.

#### SECÇÃO V

##### Dos usos industriais

Art. 28.º As licenças de uso da água para fins industriais serão outorgadas quando exista necessidade de sua utilização como matéria-prima: para transmissão de calor; para refrigeração; como dissolvente reactivo; para lavagem, purificação, separação ou eliminação de matérias ou como componente ou coadjuvante em qualquer processo de elaboração, transformação ou produção industrial.

Art. 29.º Poderão ser titulares destas licenças as pessoas singulares ou colectivas, devidamente autorizadas para o exercício da respectiva actividade industrial.

Art. 30.º Sem prejuízo das exigências estabelecidas no Capítulo III do presente Regulamento, os requerimentos para as licenças referidas nesta secção deverão ser acompanhadas pelos seguintes documentos:

- a) Planos e especificações técnicas das instalações e objectivos da empresa;
- b) Mapa de localização da indústria, com indicação dos lugares de captação da água e de descarga das águas residuais e dos eventuais sistemas de depuração ou tratamento de efluente;
- c) Descrições e especificações das medidas e obras que tenham por objectivo evitar a contaminação dos recursos hídricos ou do meio ambiente e bem assim prejuízos a terceiros.

Art. 31.º A licença não será outorgada enquanto não estiver comprovado tecnicamente que o funcionamento das instalações ocasionará prejuízo a contaminação ou poluição do meio ambiente.

Art. 32.º — 1. A licença respectiva determinará as dotações máximas instantâneas medidas em litros/segundo e os montantes máximos de exploração, em metros cúbicos/ano.

2. Nos casos de devolução de parte de água captada à sua fonte de origem ou a um outro sistema autorizado de captação, sem que tenha sofrido alterações nas suas características físico-químico-biológicas, o montante consumido estabelecer-se-á pela diferença entre a água captada e a devolvida.

#### SECÇÃO VI

##### Dos usos minerais

Art. 33.º As licenças para usos mineiros serão outorgadas quando exista necessidade de utilização da água nas explorações mineiras quer na extracção das substâncias minerais, quer na recuperação secundária de matérias.

Art. 34.º Poderão ser titulares destas licenças as pessoas singulares ou colectivas devidamente autorizadas para o exercício da respectiva actividade mineira.

Art. 35.º As águas subterâneas encontradas ou detetadas no decurso dos trabalhos mineiros não farão parte da licença e o titular desta não poderá usá-las, devendo dar aviso imediato da sua existência à respectiva Comissão de Águas.

Art. 36.º Para além dos requisitos gerais estabelecidos no Capítulo III deste Regulamento, os interessados em obter uma licença de água para usos mineiros deverão apresentar, conjuntamente com o respectivo requerimento:

- a) O título de concessão ou licença mineira;
- b) O respectivo plano de localização das actividades mineiras, com indicação das captações de águas solicitadas;
- c) Os projectos e planos dos sistemas de tratamento e depuração das águas residuais e rejeição de águas residuais.

Art. 37.º A respectiva licença fixará a dotação máxima instantânea em litros/segundo e o montante máximo de exploração determinado em metros cúbicos/ano assim como o sistema de captação e o destino e tratamento das águas residuais.

#### SECÇÃO VII

##### Dos usos minero-medicinais

Art. 38.º — 1. A utilização de águas possuam características termiais ou terapêuticas pelas suas propriedades físico-químicas e outras e que tenham sido declaradas como tais pela autoridade sanitária, só podem ser utilizadas mediante concessão outorgada a uma pessoa singular ou colectiva, em conformidade com as disposições deste Regulamento.

2. A disposição do número anterior aplica-se ainda às águas simplesmente minerais, mesmo que não tenham características termiais ou terapêuticas.

Art. 39.º — 1. Compete aos Serviços da Saúde a regulamentação e controlo dos estabelecimentos que utilizem águas minero-medicinais, em quaisquer das suas formas e que possuam a respectiva concessão, outorgada em conformidade com as disposições do presente Regulamento.

2. O engarrafamento e comercialização de águas minerais que sejam objecto de alguma concessão será regulamentada e controlada pelas autoridades sanitárias e do comércio:

#### SECÇÃO VIII

##### Da recepção de resíduos

Art. 40.º A utilização dos recursos hídricos para a recepção de resíduos aplica-se o disposto no Regulamento sobre Protecção dos Recursos Hídricos e da Qualidade da água.

#### SECÇÃO IX

##### Dos usos não consumptivos

Art. 41.º — 1.º As licenças para extracção de materiais inertes de leitos ou álveos de correntes de água permanentes ou inerentes carecem de informação técnica favorável dos serviços competentes em matéria de conservação de solos.

2. O disposto no número anterior aplica-se à extracção das areias e de outros materiais inerentes das praias.

3. Estas licenças serão outorgadas por um prazo determinado, calculado consuante o montante total de material a extrair e a capacidade técnica de exploração

Art. 42.º — 1. A utilização de recursos hídricos como meio para o exercício de uma outra actividade, realizada individualmente, não carece de concessão ou licença de direito de uso da água.

2. Contudo dever-se-ão cumprir as disposições legais e regulamentares relacionadas com a respectiva actividade e as relativas à protecção dos recursos hídricos e da qualidade de água.

Art. 43.º Os organismos competentes para outorgar de concessões ou licenças para exercício de actividades que utilizam os recursos hídricos sem consumo de água, tais como pesca, navegação, hidroelectricidade e outros deverão solicitar o parecer do Conselho Nacional de Águas antes de proceder à respectiva autorização.

### CAPÍTULO III

#### Das licenças

#### SECÇÃO I

##### Princípios gerais

Art. 44.º As licenças para uso dos recursos hídricos podem ser outorgadas para qualquer utilização consumptiva, a excepção feita do abastecimento às populações, saneamento básico e serviços públicos que só podem ser objecto de concessões.

Art. 45.º Em conformidade com o disposto no artigo 76.º do Código de Águas o direito contido numa licença não pode ser alienado, nem onerado e a transferência de actividade a que a água é destinada só implica a transmissão do respectivo direito a uso da água, quando devida e previamente autorizada pelo organismo que outorgou a respectiva licença.

Art. 46.º — 1. As licenças para uso dos recursos hídricos devem ser outorgadas pelo Conselho Nacional de Águas, a pedido dos legítimos interessados e cumpridos os requisitos legais e regulamentares pertinentes.

2. O Conselho Nacional de Águas poderá delegar, total ou parcialmente, a competência referida no número anterior, nas respectivas Comissões de Água.

#### SECÇÃO II

##### Do processo

Art. 47.º — 1. Os requerimentos para licenças de uso de recursos hídricos deverão ser apresentados na respectiva Comissão de Águas, em formulários oficiais, elaborados pela Junta dos Recursos Hídricos e aprovados pelo Conselho Nacional de Águas, os quais deverão conter, pelo menos, a seguinte informação:

- Identificação do requerente e do representante legal, no caso de pessoas colectivas;
- Actividade para a qual a água requerida é destinada, com descrição dos sistemas de captação e utilização;
- Fonte ou origem da água e obras hidráulicas existentes a serem utilizados no aproveitamento;
- Volumes requeridos;
- Servidões necessárias para o exercício do direito requerido;
- Possíveis águas residuais a serem rejeitadas, volume e carga contaminadora ou poluidora nelas contida;
- Outros antecedentes necessários para cabal compreensão do direito requerido;

2. O formulário referido no número anterior deverá permitir o requerente, nesse mesmo acto e em conformidade com as regras estabelecidas nos respectivos regulamentos:

- As autorizações para a construção ou modificação das obras hidráulicas necessárias para o aproveitamento requerido;
- As servidões que sejam necessárias para a construção das referidas obras hidráulicas;
- A autorização para a rejeição de águas residuais;
- Assistência técnica para a construção e/ou exploração das respectivas obras hidráulicas;
- O apoio financeiro mediante créditos, participações ou outros sistemas superiormente aprovados.

Art. 48.º — 1. O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Prova da autorização do requerente para o exercício da actividade para a qual a água é destinada;
- Memória justificativa das razões sociais, económicas ou técnicas do empreendimento;
- Plano de aproveitamento das águas requeridas, com a especificação de volumes de água e a sua incidência nos respectivos processos produtivos;
- Os exigidos pelos respectivos regulamentos, nos casos de requerimento simultâneo para construção de obras hidráulicas e rejeição de águas residuais;
- Os exigidos neste Regulamento para cada uso em especial.

2. A actividade agro-pecuária pode ser provada com as respectivas certidões de propriedade, posse útil, usufrutos ou contratos agrícolas permitidos por lei.

Art. 49.º A Junta dos Recursos Hídricos deverá prestar assistência técnica aos requerentes para a elaboração dos documentos indicados na alínea b) e c) do número 1 do artigo anterior, assistência que deverá ser inteiramente gratuita aos cultivadores directos de propriedades agrícolas inferiores ao limiar de intervenção estabelecido na Lei n.º 9/II/82 de 26 de Março e às cooperativas de produção de qualquer natureza.

Art. 50.º — 1. O requerimento deverá cumprir as normas relacionadas com selos fiscais e o requerente deverá provar a sua identidade perante o secretário da respectiva comissão, mediante qualquer documento de identificação.

2. O Secretário da Comissão de Águas deverá passar uma certidão da apresentação do requerimento, com a especificação da data e hora de apresentação e dos documentos acompanhados.

3. Poderão não ser aceites aqueles requerimentos que não estejam conformes ao formulário oficial, que não contenham toda a informação requerida ou não sejam acompanhados dos documentos exigidos no artigo 48.º deste regulamento.

Art. 51.º Recebido o requerimento, a Comissão de Águas ou a Junta dos Recursos Hídricos deverá elaborar um extracto do respectivo conteúdo onde serão directamente notificados os interessados certos e mediante éditos aos incertos, a fim de, no prazo de 30 dias, alegarem o que lhes convier sobre o objecto do requerimento, juntando-se aos processos as suas alegações e provas.

Art. 52.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se interessados certos:

- a) Os titulares de direitos de uso de água sobre a mesma fonte ou origem daquela solicitada pelo requerente;
- b) Os proprietários ou ocupantes legais dos prédios que tenham que ser onerados com servidões para o exercício do direito solicitado;
- c) Os proprietários e ocupantes legais dos prédios contíguos ao do solicitante, nos casos de direitos de água para fins agro-pecuários.

Art. 53.º — 1. A Junta dos Recursos Hídricos ou a Comissão de Águas, poderão ordenar que o interessado em oposição ou o próprio requerente apresentem provas, incluindo depoimento de testemunhas dentro de um prazo nunca superior a vinte dias.

2. São aplicáveis a este procedimento, com as devidas adaptações, as normas sobre a prova contida na legislação civil em vigor.

Art. 54.º — 1. A Junta dos Recursos Hídricos ou a Comissão de Águas poderão, a qualquer momento, solicitar às entidades e outros organismos de Estado, o seu parecer ou informação sobre o requerimento em apreciação.

2. As entidades ou organismos ouvidos deverão apresentar as suas observações dentro de 30 dias à contar da recepção do respectivo pedido.

Art. 55.º A Junta dos Recursos Hídricos ou a Comissão de Águas, poderão ordenar inspecções, periciais e outras diligências que sejam necessárias para o esclarecimento total do requerimento ou da respectiva oposição.

Art. 56.º A Junta dos Recursos Hídricos ou Comissão de Águas, quando não seja competente, submeterão o requerimento a despacho do Conselho Nacional de Águas, acompanhado de informação, uma vez cumpridas todas as diligências ou vencidos os respectivos prazos.

Art. 57.º A licença só pode ser recusada por razões de interesse público devidamente fundamentada ou quando prejudique direitos de terceiros.

Art. 58.º As oposições deverão ser resolvidas com aplicação das seguintes regras:

- a) Serão preferidos os direitos de uso da água declarados prioritários para a respectiva circunscrição hidrográfica, em conformidade com o disposto no artigo 62.º do Código de Águas;
- b) Dentro da mesma prioridade, deverão ser preferidos aqueles cujas repercussões sociais e económicas sejam mais favoráveis às políticas gerais de Governo de carácter social, produtivo e hídrico;
- c) Poderão ser reduzidos os volumes pretendidos, quando sejam manifestamente desproporcionados com a utilização a que são destinados, ou quando a fonte da origem não tenha rendimento suficiente para satisfazer o requerimento, conjuntamente com os restantes direitos já concedidos;
- d) Tratando-se de requerimentos em igualdade de condições, uma vez aplicadas as regras anteriores, preferirá o que foi apresentado em primeiro lugar de conformidade com a respectiva certidão indicada no artigo 50.º do presente Regulamento.

Art. 59.º A resolução que outorga a licença deverá constar, necessariamente:

- a) Doações máximas instantâneas e montantes máximos de exploração;
- b) Sistemas de captação autorizadas e as formas de controlo do mesmo;
- c) Fonte ou origem da água autorizada;
- d) Uso da água e actividade a que deve ser destinada;
- e) Servidões que devem ser constituídas para o exercício do direito concedido;
- f) As eventuais autorizações de ocupação de terrenos públicos para construção de obras hidráulicas;
- g) Autorização para construção e/ou modificação de obras hidráulicas necessárias para o exercício do direito concedido;
- h) Assistência técnica a que tem direito o titular do direito e as condições em que deve ser prestada;
- i) Apoio financeiro em forma de participação ou créditos que são recomendáveis, em razão da importância sócio-económica de empreendimento;
- j) Condições especiais que o titular deve cumprir no exercício do direito concedido;
- l) Montante do respectivo cânone de captação;
- m) Emolumentos devidos pela licença;
- n) Eventuais autorizações para rejeição de águas residuais, as respectivas condições e cânone a pagar.

Art. 60.º O direito de uso de águas outorgado por licença manter-se-á enquanto o titular desenvolva legiti-

mamente a actividade para a qual a água foi requerida, sem prejuízo das causas de extinção estabelecidas no artigo 83.º do Código de Águas.

Art. 61.º — 1. Contra as resoluções que outorgam licença não cabe qualquer recurso.

2. Contra as resoluções que indefiram os requerimentos de licenças cabe recurso, na forma prevista no artigo 58.º do Código de Águas.

Art. 62.º Todas as resoluções que outorgam, modificam ou extingam licenças de direitos de uso de água devem ser inscritas no Registo Nacional de Águas, na forma prevista no respectivo regulamento.

### SECÇÃO III

#### Do exercício do direito

Art. 63.º O direito do titular da licença de utilizar os volumes de água autorizados pode ser alterado, temporária ou permanentemente, pelas seguintes causas:

- a) Diminuição natural, por caso fortuito ou força maior do caudal da fonte autorizada;
- b) Em casos urgentes de incêndio ou calamidade pública, em conformidade com o disposto no artigo 78.º do Código de Águas;
- c) Quando da utilização dos volumes concedidos resulte alteração ou diminuição de caudais em fontes ou reservatórios destinados ao uso público para consumo doméstico, em conformidade com o disposto no artigo 79.º do Código de Águas;
- d) Por situação de crise hídrica, declarada pelo Conselho Nacional de Águas, conforme o disposto no artigo 86.º do Código de Águas;
- e) Por resolução do Conselho Nacional de Águas, baseada no disposto no artigo 80.º do Código de Águas;
- f) Por declaração de zona de restrição total ou parcial de utilização de recursos hídricos, em conformidade com o estabelecido no Regulamento de Protecção dos Recursos Hídricos e da Qualidade da Água;
- g) Por pedido expresso do próprio titular.

Art. 64.º — 1. A forma de utilização dos volumes de água autorizados estará determinada na respectiva resolução de licença do direito.

2. A referida forma poderá ser modificada mediante resolução do organismo que outorga a respectiva licença, a pedido do próprio interessado ou sob proposta da Junta dos Recursos Hídricos, da respectiva Comissão de Águas, das Associações de Utentes ou das entidades ou organismos públicos relacionados com a respectiva utilização.

3. Os pedidos ou proposta de modificação deverão ser notificadas as partes directamente interessadas, tais como Comissões de Águas, Associações de Utentes, outros titulares de direitos sobre a mesma fonte de água e entidades e organismos públicos relacionados com a respectiva utilização, para que no prazo de 20 dias a contar da data de notificação apresentem as suas observações e sugestões.

4. Contra a respectiva resolução caberá recurso em conformidade com as regras gerais.

Art. 65.º — 1. Quando o titular de uma licença seja impedido ou dificultado por acções ilegítimas de terceiros de utilizar os volumes de água autorizados, poderá recorrer directamente à autoridade policial para que lhe seja permitido o exercício do seu direito, sendo suficiente a exibição da respectiva resolução que outorgou a licença.

2. Em caso de dúvida a autoridade policial consultará a Comissão de Águas cuja resolução será imediatamente obedecida, sem prejuízo dos recursos que os interessados possam apresentar em conformidade com a lei.

3. O disposto nos números anteriores não obsta a utilização das vias judiciais adequadas para defesa dos interesses dos lesados, em conformidade com a lei comum.

Art. 66.º O titular de uma licença terá direito a qualquer momento, de solicitar dos organismos competentes assistência técnica para as actividades directamente relacionadas com o aproveitamento hídrico.

Art. 67.º As associações de Utentes, as cooperativas de produção e os titulares de posse útil de terras distribuídas pela Reforma Agrária terão preferência na referida assistência técnica que lhes será fornecida nas melhores condições estabelecidas em cada organismo e, sempre que possível, sem qualquer encargo.

Art. 68.º Os titulares de licença não poderão usar as águas cujo uso foi autorizado, para uma utilização diferente da especificada na respectiva resolução, salvo nos seguintes casos:

- a) Para incêndios ou outras calamidades urgentes;
- b) Para consumo doméstico da sua família e de outras pessoas, sempre que gratuitamente e em forma esporádica;
- c) Para abeberamento de gado que se encontre em grave perigo de morte, por falta de outra fonte;
- d) Para refrigeração de motores.

Art. 69.º Constitui obrigação ineludível para todo titular de licenças, o cumprimento estrito das normas estabelecidas nos respectivos regulamentos sobre preservação dos recursos hídricos e da qualidade da água, conservação, exploração e manutenção de obras hidráulicas, propagação de doenças de base hídrica e racionalização e aproveitamento de água.

Art. 70.º As obrigações estabelecidas nas resoluções do Conselho Nacional de Águas, Comissões de Águas, na sua respectiva zona territorial e das Associações de Utentes, deverão ser cumpridas pelos titulares de licenças, desde que convenientemente notificadas aos interessados e sem prejuízo dos recursos legais.

Art. 71.º Os titulares de licença serão responsáveis pessoalmente e pelos actos dos seus dependentes, pelos danos e prejuízos causados a terceiros pela utilização dos recursos hídricos feita em contravenção às normas legais ou regulamentares ou as resoluções legitimamente emitidas pelas autoridades competentes.

Art. 72.º As obrigações contidas no artigo 75.º do Código de Águas deverão ser cumpridas em conformidade com as regras estabelecidas nos respectivos regulamentos de aplicação.

Art. 73.º A fiscalização exercida pelos organismos competentes sobre os titulares de licença para controlar o cumprimento das suas obrigações, rege-se pelas normas respectivas contidas no Regulamento sobre Obras Hidráulicas.

## SECÇÃO IV

## Da extinção do direito

Art. 74.º — 1. O direito de uso da água só se extingue por morte do respectivo titular quando não seja possível a sua transmissão nos termos do artigo 77.º do Código de Águas.

2. Não existindo legitimários, os outros sccessores que adquirem a propriedade das actividades a que a água se destina deverão solicitar ao organismo que outorgou a licença respectiva a sua renovação cumprindo os requisitos e seguindo o processo estabelecido na Secção II deste Regulamento.

Art. 75.º A extinção das pessoas colectivas de direito público, titulares de licenças para o uso das águas; não produz a extinção do respectivo direito quando o acto que declara a sua extinção transfira os respectivos patrimónios e actividades para outra entidade ou pessoa colectiva de direito público.

Art. 76.º Para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 83.º do Código de Águas; as autoridades que procederem ao cancelamento de autorizações para o desenvolvimento de actividades agro-pecuárias, silvícolas, industriais, mineiras ou comerciais, deverão avisar esse facto ao Conselho Nacional de Águas.

Art. 77.º — 1. A renúncia ao direito de uso da água deverá ser reduzida a escrito e dirigida ao organismo que outorgou a respectiva licença.

2. A apresentação da renúncia não importa a suspensão automática das obrigações do titular do respectivo direito, nomeadamente no que diz respeito à conservação das respectivas obras hidráulicas. A resolução do organismo competente indicará o processo para transferência das referidas obras e as obrigações do renunciante até que tal transferência se efectue.

Art. 78.º — 1. Consideram-se causas justificadas do não uso das águas autorizadas mediante licença; entre outras; as seguintes:

- a) Paralisação da actividade para a qual a água é destinada, por caso fortuito e de força maior;
- b) Distribuição parcial ou total ou danos consideráveis nas obras hidráulicas respectivas, quando tal facto importe reparações ou construções de largo prazo;
- c) Tratando-se de usos domésticos, ausência de todo o grupo familiar, devidamente comunicado com antecedência à respectiva Comissão de Águas.

Art. 79.º Em caso de extinção do direito de uso da água outorgado por licença, a revisão prevista no artigo 84.º do Código de Águas só dá direito a indemnização, nos casos de revogação por situação de crise hídrica, aplicando-se as regras contidas na legislação comum sobre expropriações por causa de utilidade pública.

## CAPÍTULO IV

## Das concessões

Art. 80.º — 1. Só poderão ser outorgadas concessões de gestão de recursos hídricos para o serviço público de distribuição de água potável, para o saneamento me-

dante rede geral de esgotos e para o aproveitamento de águas minero-medicinais.

2. Também poderão ser outorgadas concessões sobre recursos hídricos, acessoriamente a concessões de serviços públicos.

3. As concessões para abastecimento à população e saneamento, assim como as de serviços públicos de carácter municipal só podem ser feitas a pessoas colectivas de direito público ou a serviços públicos do Estado ou municipalizados.

Art. 81.º São aplicáveis à constituição, exercício e extinção das concessões as regras contidas no Capítulo III deste Regulamento com as modificações e complementos estabelecidos nos artigos seguintes:

Art. 82.º A competência para outorgar concessões de gestão de recursos hídricos pertence ao Conselho Nacional de Águas e é indelegável.

Art. 83.º — 1. Os pedidos da concessões não necessitam obedecer aos formulários oficiais, mas deverão cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 47.º e 48.º deste Regulamento.

2. Deverão ainda ser acompanhados dos estudos técnico-económicos dos custos e sistemas de exploração e de proposta de tarifas, em conformidade com o estabelecido no respectivo regulamento.

Art. 84 — 1. Os requisitos para concessão deverão ser apresentados na Secretaria da Junta dos Recursos Hídricos, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o o preceituado no artigo 50.º deste Regulamento.

2. Os requerimentos a que se refere o número anterior poderão conter o pedido de declaração de utilidade pública, para as expropriações que sejam necessárias para a gestão requerida ou para a construção das obras hidráulicas de interesse público.

Art. 85.º A resolução que outorga a concessão deverá conter, para além das especificações estabelecidas no artigo 50.º deste Regulamento:

- a) As declarações de utilidade pública das eventuais expropriações para a construção de obras hidráulicas de interesse público;
- b) A tabela das tarifas autorizadas pelos serviços a serem prestados;
- c) As eventuais subvenções ou participações a serem outorgadas, com especificação das suas condições e formas de operação;
- d) O prazo de concessão, o qual não poderá exceder 30 anos.

Art. 86.º Não são aplicáveis às concessões as normas contidas nos artigos 57.º e 60.º deste Regulamento.

Art. 87.º — 1. Publicada no Boletim Oficial a resolução que outorga uma concessão será elaborado o respectivo contrato administrativo, que deverá ser assinado pelo Presidente do Conselho Nacional de Águas e pelo concessionário e, posteriormente, inscrito no Registo Nacional de Águas.

2. O contrato deverá conter as cláusulas e estipulações que sejam necessárias para o adequado cumprimento das obrigações e direitos de ambas as partes, nomeadamente as referidas nos artigos 59.º e 86.º deste Regulamento.

Art. 88.º — 1. O titular de concessões de direitos de gestão de recursos hídricos pode solicitar a sua renovação, antes de expirado o respectivo prazo, mediante requerimento apresentado ao Conselho Nacional de Águas.

2. O processo de renovação deverá ajustar-se às regras contidas na Secção II do Capítulo III deste Regulamento, mas o concessionário poderá actualizar os estudos e documentação justificativa apresentada no primeiro requerimento.

3. Renovada a concessão elaborará-se um novo contrato administrativo, na forma estabelecida no artigo 88.º deste Regulamento.

Art. 89.º As concessões para distribuição de água potável e para saneamento por rede geral de esgotos são irrenunciáveis.

Art. 90.º — 1. O Conselho Nacional de Águas poderá notificar ao concessionário, por escrito e com pelo menos um ano de antecedência, a sua vontade de resgatar a concessão, propondo o montante da respectiva indemnização e a forma do seu pagamento.

2. O concessionário poderá apresentar oposição fundamentada na falta dos requisitos legais ou no desacordo com o montante ou forma de pagamento da indemnização.

3. A oposição referida no número anterior deverá ser apresentada na Secretaria do Conselho Nacional de Águas dentro dos 30 dias seguintes à data de notificação da comunicação do resgate.

4. A não apresentação de oposição dentro do prazo estabelecido no número anterior fará presumir a aceitação do concessionário do resgate e do montante e forma de pagamento da indemnização.

5. Em caso de desacordo entre as partes decidirá em definitivo o Supremo Tribunal de Justiça.

## CAPÍTULO V

### Das autorizações e avisos

Art. 91.º — 1. Em casos devidamente justificados, as respectivas Comissões de Águas poderão autorizar temporariamente e a requerimento dos interessados determinadas actividades agro-pecuárias e a construção de vivendas ou instalações de carácter provisório nos leitos das ribeiras sempre que não prejudiquem o livre escoamento das águas e não causem prejuízos ao meio ambiente ou a terceiros.

2. Ainda que autorizadas em conformidade com o número anterior, o Estado não suportará qualquer indemnização pelos danos causados pelas águas às actividades ou construções realizadas nos leitos das ribeiras.

Art. 92.º — 1. Para estes efeitos considera-se leito de ribeira a superfície pela qual circulam as águas provenientes de precipitações pluviais médias dos últimos 20 anos e a faixa de 20 metros em cada margem, medida desde a linha mais alta de ocupação das águas.

2. A Junta dos Recursos Hídricos determinará técnica e cientificamente o leito de cada ribeira, a pedido da respectiva Comissão de Águas e para os efeitos das autorizações referidas no artigo anterior.

Art. 93.º — 1. As pessoas singulares ou colectivas interessadas em realizar estudos e pesquisas destinadas a verificar a viabilidade técnico-económica de determinado aproveitamento hídrico, como etapa prévia ao respectivo requerimento do direito de uso deverão solicitar autorização ao organismo competente, para a realização dos referidos estudos ou pesquisas.

2. Os proprietários ou legítimos ocupantes de terrenos nos quais se pretendam fazer os referidos estudos, só poderão solicitar que não seja concedida a referida autorização quando provem que os estudos ou pesquisas podem ocasionar danos graves e irreversíveis nas suas actividades produtivas ou quando se pretendam fazer em lugares destinados a habitação ou em quintais ou construções acessórias a elas.

3. A autorização compreenderá o direito de fazer sondagens e pesquisas, sem prejudicar as obras de qualquer natureza e tomando as medidas necessárias para evitar prejuízos às pessoas e bens e restituindo tudo ao estado em que se encontrava antes do início dos trabalhos.

4. As actividades referidas no número anterior que devam ser efectuadas em propriedades particulares, darão direito a indemnização pelos prejuízos causados, liquidados administrativamente pela respectiva Comissão de Águas, em caso de desacordo entre as partes.

Art. 94.º — 1. Nos lugares onde não existam sistemas públicos de distribuição de água para consumo doméstico, poderão ser autorizadas pessoas singulares ou colectivas para transportar água potável, mediante viaturas especialmente acondicionadas e cumprido os requisitos sanitários, estabelecidos no respectivo Regulamento.

2. A autorização referida no número anterior é da competência do respectivo Secretariado Administrativo, mediante prévia audição da respectiva Comissão de Águas e das autoridades sanitárias.

3. A resolução deverá estabelecer:

- a) Local de abastecimento de água;
- b) Local e forma de distribuição da água;
- c) As tarifas que podem ser cobradas pelo transporte;
- d) As demais condições especiais que o autorizado deve cumprir.

4. As viaturas deverão circular munidas de uma guia de marcha, passada pelo respectivo Secretariado Administrativo e visada pelas autoridades sanitárias e a Comissão de Águas.

Art. 95.º Os comodatos e usufrutos que tenham por objecto um prédio rústico ou parte deste devidamente autorizados, conferem aos comodatários ou usufrutuários o direito de uso da água sempre que tenham sido aprovados pelo Conselho Nacional de Águas.

Art. 96.º — 1. As pessoas singulares ou colectivas que utilizem águas provenientes de nascentes, poços, furos ou galerias, em forma permanente para consumo individual ou fins domésticos e aqueles que, com qualquer objecto, utilizem águas pluviais caídas sobre terrenos públicos, deverão dar aviso por escrito à respectiva Comissão de Águas indicando os volumes aproveitados, os sistemas de captação e os fins que se destinam tratando-se de águas pluviais.

2. A obrigação a que se refere o número anterior não isenta o utente do cumprimento das normas referentes à construção e exploração de obras hidráulicas, contempladas no regulamento respectivo.

3. A infracção à obrigação estabelecida no n.º 1 deste artigo será punida pela respectiva Comissão de Águas, com multa que não poderá exceder 10 000\$.

## CAPÍTULO VI

### Das servidões

Art. 97.º Compete ao Conselho Nacional de Águas impôr as servidões administrativas que sejam necessárias para o exercício dos direitos de uso dos recursos hídricos derivados de uma licença ou concessão, para a realização de obras de carácter hidráulico e para qualquer outra actividade relacionada com a preservação dos recursos hídricos, em conformidade com as regras contidas nos artigos seguintes.

Art. 98.º As servidões referidas no artigo anterior não podem ser adquiridas por usucapião.

Art. 99.º Em tudo o que não esteja regulamentado no presente diploma, são aplicáveis as servidões relacionados com o uso dos recursos hídricos; as disposições do Código Civil e leis especiais.

### SECÇÃO I

#### Da constituição

Art. 100.º Tem competência para constituir servidões administrativas relacionadas com a utilização dos recursos hídricos, o Conselho Nacional de Águas que poderá delegá-la total ou parcialmente, na respectiva Comissão de Águas.

Art. 101.º — 1. O requerimento para a constituição de uma servidão administrativa relacionada com os recursos hídricos deve ser apresentado pelo legítimo interessado, devidamente fundamentado e acompanhado dos documentos que sejam necessários para fazer prova da utilidade e necessidade da respectiva servidão.

2. O requerimento pode ser apresentado conjuntamente com o requerimento de concessão ou licença posteriormente à outorga destas.

Art. 102.º — 1. O Conselho Nacional de Águas, ou a Comissão de Águas no uso dos poderes delegados, procederá à notificação do proprietário e/ou legítimo ocupante dos terrenos sobre os quais pretenda constituir a servidão, para no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação, deduzir oposição.

2. A não apresentação da oposição dentro do prazo fixado no número anterior, importa a presunção de aceitação pelos notificados da constituição da servidão.

Art. 103.º A oposição deverá ser apresentada por escrito devidamente fundamentada e com indicação dos meios de prova, sob pena de preclusão do uso desta faculdade.

Art. 104.º Uma vez apresentada a oposição dentro do prazo respectivo, o Conselho Nacional de Águas ou a respectiva Comissão de Águas no uso dos poderes delegados, convocará as partes para uma audiência de conciliação.

Art. 105.º Quando a referida conciliação se revele impossível o Conselho Nacional de Águas ou a respectiva Comissão de Águas produzirá as provas que considera pertinente após o que decidirá, em definitivo, constituindo a servidão que provar necessária e fixando a justa indemnização.

2. O Conselho Nacional de Águas ou a respectiva Comissão poderá, a todo o tempo, solicitar as informações que reputar necessárias para a melhor resolução do caso, de qualquer serviço do Estado, entidades públicas ou privadas, ou pessoas singulares ou colectivas.

Art. 106.º — 1. O proprietário e/ou legítimo ocupante do prédio serviente tem direito a ser indemnizado pelo proprietário do prédio dominante, pelos danos decorrentes da constituição e exercício da servidão, salvo nos casos em que os prejuízos sejam produzidos por culpa ou dolo do prejudicado, seus empregados ou dependentes, ou de terceiros.

2. A discussão sobre o montante e forma de pagamento das indemnizações referidas no número anterior não suspendem a constituição ou exercício das servidões.

Art. 107.º — 1. A extensão e conteúdo dos direitos e deveres da servidão não poderão ser alterados sem a vontade expressa das partes ou resolução do órgão de gestão dos recursos hídricos competente.

2. A infracção ao disposto no número anterior faz o responsável incorrer na obrigação de restituir a situação ao estado em que se encontrava, sem prejuízo de uma multa de até 10 000\$ e da reparação pelos danos civis a que o lesado tenha direito em conformidade com a legislação em comum.

Art. 108.º As servidões não poderão ser utilizadas para outro fim diverso daquele para que foram constituídas, sem prévia autorização do Conselho Nacional de Águas ou da Comissão respectiva.

Art. 109.º Das resoluções do Conselho Nacional de Águas ou da respectiva Comissão de Águas em matéria de constituição, exercício ou extinção de servidões administrativas, cabe recurso, nos termos do artigo 58.º do Código de Águas.

### SECÇÃO II

#### Das servidões em especial

Art. 110.º — 1. Pela servidão natural de escoamento, o prédio a jusante está obrigado a receber as águas que descem do prédio a montante, de forma natural, isto é sem que a mão do homem produza qualquer modificação na sua direcção.

2. No prédio serviente não pode ser feita coisa alguma que modifique esta servidão, nem no prédio dominante que a agrave.

3. Contudo, em ambos os prédios, podem ser realizadas obras hidráulicas destinadas a regularizar ou armazenar as águas sem que alterem a sua descida normal, cumprindo as condições e requisitos estabelecidas na lei e nos regulamentos sobre obras hidráulicas.

Art. 111.º — 1. Denomina-se servidão de aqueduto aquela que autoriza o titular de licença ou concessão para o uso dos recursos hídricos a transferir a água a que tenha direito, por meio de canalizações subterâneas ou canais superficiais, através de prédios rústicos alheios, não sendo quintais, jardins ou terreiros contíguos a casas de habitações.

2. A respectiva autorização determinará as características técnicas a que se deverá ajustar o aqueduto e suas obras acessórias, assim como o seu traçado, que deverá ser o mais apto do ponto de vista técnico e económico.

3. A construção e manutenção do aqueduto e obras acessórias ficará a cargo exclusivo do dominante, mas o serviente poderá executar, pela sua conta e com autorização do dominante, quaisquer outras obras destinadas a minimizar a carga da servidão.

Art. 112.º — 1. A indemnização que pagará o dominante deverá cobrir o valor do terreno efectivamente ocupado pelo aqueduto e das obras acessórias, incluindo uma faixa de terreno situada de cada um dos lados do

aqueduto e de largura não inferior a 50% da largura deste, com um mínimo de 1 metro em toda a sua extensão, podendo a largura ser maior por acordo entre as partes ou, em casos fundamentados, por decisão do CNAG ou da respectiva Comissão.

2. A faixa lateral referida no número anterior está destinada à manutenção do adequado a recepção de resíduos e estufos provenientes da sua limpeza e nela o dominante poderá exigir que não sejam realizadas plantações, nem obras que prejudiquem os referidos fins.

3. Quando os aquedutos tendam o seu percurso por encostas, as faixas laterais estender-se-ão na sua totalidade, pelo contado do vale.

Art. 113.º — 1. Os proprietários e/ou ocupantes legítimos dos prédios servientes das servidões de aqueduto deverão obster-se de qualquer actividade que entrave o livre curso das águas, assim como de utilizar por qualquer forma, mesmo em usos não consumptivos sem autorização prévia e por escrito do dominante.

2. Os proprietários e/ou ocupantes legítimos dos referidos prédios servientes são solidariamente responsáveis por toda subtração ou diminuição de caudais que se verifique na extensão do aqueduto que passa pelo seu prédio e ficam sujeitos às sanções e pagamento de indemnizações a que houver lugar, sem prejuízo da faculdade de provar que não existiu culpabilidade da sua parte ou dos seus dependentes e empregados.

Art. 114.º — 1. O proprietário ou ocupante legal de um prédio no qual exista um aqueduto, quer de benefício exclusivo do prédio quer construído em virtude de uma servidão administrativa, poderá opôr-se à constituição de uma nova servidão, sempre que o aqueduto existente seja utilizável para fins pretendidos pela nova servidão.

2. Na situação prevista no número anterior, as obras de ampliação do aqueduto que sejam necessárias para permitir a passagem dos novos caudais, ficarão a cargo dos respectivos beneficiários e as despesas de manutenção deverão ser suportadas em proporção ao respectivo benefício.

3. A resolução que autorize a servidão deverá fixar a forma de distribuição das despesas e indemnizações a que houver lugar.

Art. 115.º — 1. Quando para seus gastos domésticos as pessoas não tenham acesso às fontes, poços e reservatórios destinados a esse uso, podem ser constituídas servidões de passagem, nos termos estabelecidos no Código Civil:

2. Estas servidões só serão constituídas quando se verifique que os reclamantes não podem obter água suficiente de outra proveniência, sem excessivo incómodo ou dispêndio.

3. Nos casos em que as servidões referidas beneficiem a mais do que uma pessoa ou família, as indemnizações a que houver lugar ficarão a cargo do Conselho Nacional de Águas ou da respectiva Comissão de Águas.

Art. 116.º — 1. poderão ser constituídas servidões administrativas sobre terrenos de propriedade privada ou outorgados em posse útil, com o objectivo de construir obras hidráulicas de interesse particular.

2. A resolução que constitua a respectiva servidão deverá fixar a extensão do terreno objecto da servidão e a sua localização, tendo em conta os perímetros destinados à área de protecção e os respectivos acessos e faixas de manutenção.

3. A resolução deverá considerar a relação entre os benefícios que pode significar a obra para o dominante e os prejuízos que pode sofrer o serviente, para a determinação da conveniência da constituição da servidão e do montante da indemnização que houver lugar.

### SECÇÃO III

#### Da extinção

Art. 117.º As servidões administrativas referidas neste Regulamento extinguem-se mediante resolução do Conselho Nacional de Águas ou da respectiva Comissão fundando-se em uma das seguintes causas:

- Não utilização injustificada e por causas imputáveis ao serviente, pelo prazo de um ano;
- Não pagamento da indemnização na forma estabelecida na resolução de constituição;
- Confusão numa mesma pessoa dos proprietários ou ocupantes legais dos prédios servientes e dominantes;
- Renúncia do proprietário ou ocupante legal do prédio dominante;
- Extinção do respectivo direito de uso da água do proprietário ou ocupante legal do prédio dominante;
- Mudança de destino sem prévia autorização do Conselho Nacional de Águas ou da respectiva Comissão de Águas;
- Prejuízos graves ou reiterados causados por culpa do dominante, os seus dependentes e empregados, nos bens ou direitos do serviente.

Art. 118.º O serviente pode requerer do Conselho Nacional de Águas ou da respectiva Comissão de Águas a revogação da servidão, baseado na existência de uma ou várias causas estabelecidas no artigo anterior, devendo ser seguido o processo fixado na Secção I deste capítulo para a constituição, com as devidas adaptações.

Art. 119.º — 1. Declarada a extinção da servidão; o proprietário ou ocupante do prédio serviente, recupera o pleno exercício do seu direito sobre o terreno, sem repetição da indemnização.

2. Poderá, ainda, utilizar as obras que não sejam levantadas pelo dominante dentro de seis meses seguintes à resolução de extinção da servidão, independentemente do pagamento de indemnização.

3. O dominante que pretenda fazer o levantamento das obras referidas no número anterior, para além de cumprir com as normas estabelecidas no Regulamento de Obras Hidráulicas, deverá deixar o terreno do serviente, na forma em que se encontrava antes da construção das obras mencionadas.

### CAPÍTULO VII

#### Disposições finais e transitórias

Art. 120.º — 1. Os pedidos de reconhecimento de direito de uso da água, adquiridos ao abrigo da lei, costume, acto ou contrato anteriores à data de entrada em vigor do Código de Águas, deverão ser apresentados no formulário especial que faz parte deste Regulamento, na Secretaria do Conselho Nacional de Águas, dentro dos 180 dias a contar da data de entrada em vigor mencionada e em conformidade com o disposto no seu artigo 100.º.

2. No momento da apresentação, o interessado deverá exigir um documento justificativo da data e hora de entrega do pedido e dos documentos que o acompanham.

Art. 121.º — 1. O pedido referido no artigo anterior deverá ser assinado pelo interessado pessoalmente ou devidamente representado devendo a parte apresentar na Secretaria do Conselho Nacional de Águas o respectivo Bilhete de Identidade, ou qualquer outro documento oficial que faça prova da sua identidade quando o mencionado pedido não tenha sido reconhecido pelo Notário.

2. Estes pedidos ficarão isentos do pagamento de qualquer selo ou imposto.

Art. 122.º — 1. A instrução dos processos relativos aos pedidos a que se referem os dois artigos anteriores, obedece ao disposto na Secção II do Capítulo III e com as adaptações estabelecidas no Capítulo IV para os casos em que os referidos direitos sejam matéria de concessões.

2. Compete ao Conselho Nacional de Águas conhecer dos pedidos de reconhecimento de direito adquiridos do uso da água potável o qual poderá solicitar as informações de qualquer natureza que ache indispensável para o cabal conhecimento da situação a qualquer entidade ou pessoa singular ou colectiva.

3. A competência no número anterior não poderá ser delegada.

4. A resolução fixará o prazo de duração do direito adquirido, o qual não poderá exceder de 30 anos.

5. Ao termo do prazo o utente poderá requerer uma licença ou concessão, seguindo o procedimento e cumprindo as condições estabelecidas no Código de Águas e no presente Regulamento.

Art. 123.º — 1. A resolução que defira o pedido de reconhecimento do direito pretendido poderá fixar um prazo de transição para o exercício do mesmo comece a reger-se pelas disposições do Código de Águas e os seus regulamentos.

2. Enquanto o Conselho Nacional de Águas não se pronuncie sobre o pedido, o titular do direito poderá continuar a exercê-lo da forma costumeira, sempre que não prejudique outros direitos de uso da água constituídos em conformidade com o novo ordenamento jurídico.

3. Os casos de conflitos resultantes da aplicação da norma contida no número anterior serão resolvidos dentro de 48 horas seguintes ao seu conhecimento, pelo Conselho Nacional de Águas.

Art. 124.º Os direitos adquiridos cujo reconhecimento não tenha sido requerido do prazo legal estabelecido ou cujo pedido tenha sido indeferido extinguir-se-ão de pleno direito, sem prejuízo de solicitar a respectiva licença ou concessão em conformidade com as disposições do presente Regulamento.

Art. 125.º Das resoluções do Conselho Nacional de Águas, em matéria de direitos adquiridos cabe recurso, na forma prevista no artigo 58.º do Código de Águas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — João Pereira Silva.*

Promulgado em 27 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Decreto n.º 167/87

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º O presente Regulamento fixa as normas pelas quais se deve orientar a determinação, pagamento e cobrança de cânones, taxas, tarifas e emolumentos relacionados directamente com a utilização dos recursos hídricos, assim como o regime de incentivos e sanções pecuniárias sobre a matéria.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Cânone»: a importância em dinheiro paga, anualmente, pelos titulares de concessões e licenças de uso dos recursos hídricos, como contraprestação do direito de uso da água;
- b) «Taxa»: a importância em dinheiro paga periodicamente pelos utentes de água, como contraprestação do aproveitamento de obras ou equipamentos hidráulicos;
- c) «Tarifa»: o preço dos serviços de distribuição de água potável, cobrado periodicamente ou por quantidades fixas, pelos concessionários de tais serviços;
- d) «Emolumentos»: a importância em dinheiro, fixa e paga por uma só vez, pela emissão de concessões, licenças, autorizações ou certidões.

Art. 3.º Nenhuma entidade, seja pessoa singular ou colectiva de direito público ou privado, poderá ser isenta do pagamento de cânones, taxas e tarifas ou emolumentos, sem prejuízo do disposto no Capítulo III deste Regulamento.

Art. 4.º — 1. Os cânones, taxas, tarifas e emolumentos são as únicas contraprestações dos diversos serviços que possibilitam o uso da água.

2. Fica proibida a comercialização da água, salvo tratando-se de situações devidamente autorizadas.

Art. 5.º — 1. As receitas provenientes da cobrança de cânones, taxas, tarifas e emolumentos e das sanções pecuniárias directamente relacionadas com os recursos hídricos, devem ser administradas e utilizadas no financiamento da gestão das águas.

2. O disposto no número anterior não obsta ao controlo financeiro estabelecido para fundos públicos, geridos por instituições com autonomia administrativa e financeira.

### CAPÍTULO II

#### Cânones, taxas, tarifas e emolumentos

##### SECÇÃO I.

##### Dos cânones

Art. 6.º — 1. Os titulares de direitos de uso de água estão sujeitos a um «cânone de captação» fixado anualmente por resolução do Conselho Nacional de Águas, para cada circunscrição hidrográfica, atendendo aos seguintes critérios:

- a) Qualidade da água e natureza da respectiva utilização;
- b) Interesse económico e social do respectivo uso;
- c) Incidência da água no processo produtivo para que é destinada;
- d) Situação hídrica da respectiva circunscrição hidrográfica, nomeadamente no que respeita à pluviosidade nos anos imediatamente anteriores.
- e) Origem e fonte de água utilizada.

Art. 7.º A captação das águas marítimas para dessalinização e para substituição das águas interiores, em piscinas, redes de esgotos, refrigeração industrial e outros não está sujeita ao cãnone de captação, sem prejuízo do pagamento das taxas ou emolumentos, nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 8.º — 1. A resolução que fixe o cãnone de captação estabelecerá sempre que possível o sistema de pagamento.

2. Na fixação do sistema de pagamento ter-se-á em conta os volumes de água efectivamente captados e medidos à entrada do respectivo sistema de captação.

3. Quando não existem sistemas de medição e não for possível o cálculo estimativo dos respectivos caudais, serão atendidas outras variáveis tais como períodos de tempo, as superfícies irrigadas e o número de pessoas beneficiadas.

Art. 9.º Os utentes que restituem ao meio ambiente parte do caudal captado, em iguais condições de qualidade e disponibilidade, ou permitam a sua utilização por outros utentes, beneficiarão de uma redução do cãnone da captação, proporcional ao caudal restituído ou utilizado pelos outros utentes.

Art. 10.º — 1. A resolução do Conselho Nacional de Águas que autoriza a rejeição de águas residuais fixará o respectivo cãnone a pagar anualmente pelo utilizador, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Características e natureza do meio receptor do respectivo afluente nas águas rejeitadas;
- b) Quantidade de elementos contaminadores ou poluidores contidos;
- c) Perigosidade ou toxicidade dos referidos elementos;
- d) Investimentos realizados pelo interessado para minimizar os efectivos contaminadores ou poluidores.

2. O cãnone será aplicado consoante o volume de água residual rejeitado, medido à saída do respectivo emissor, ou casos em que isso seja impossível ou demasiado oneroso, mediante estimativas de caudais, períodos de tempo, número de pessoas servidas ou outros sistemas que o Conselho Nacional de Águas repute adequados.

3. O montante do cãnone poderá ser modificado pelo Conselho Nacional de Águas quando se verificarem mudanças significativas nos critérios estabelecidos no número 2 deste artigo.

Artigo 11.º O Conselho Nacional de Águas poderá fixar cânones especiais para usos não consumptivos, a serem pagos conjuntamente com as taxas e/ou emolumentos devidos em relação à actividade principal.

## SECÇÃO II

### Das taxas

Art. 12.º Os titulares de direitos de uso de água, beneficiários de obras hidráulicas de interesse público, construídas com financiamento do Estado ou entidades públicas, ficarão sujeitos a uma «taxa de beneficiação» a fixar pelo Conselho Nacional de Águas, para cada empreendimento, sob proposta da Junta dos Recursos Hídricos.

Art. 13.º Para determinação da taxa, a que se refere o artigo anterior, fixar-se-á o montante da parte do investimento a ser suportado pelos beneficiários directos, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Não serão considerados os custos relativos a estudos de viabilidade, projectos de execução, fiscalização e seguros;
- b) Serão contabilizados apenas os juros e encargos financeiros dos créditos directos para a construção da obra;
- c) Serão deduzidos, estimativamente, os benefícios indirectos do empreendimento, em percentagem não inferior a 20% nem superior a 50% do valor de construção da obra;
- d) Tratando-se de empreendimento de uso múltiplo, os cálculos deverão ser feitos em separado, para cada grupo de utentes específicos;
- e) Deverão ser deduzido os valores, acrescidos dos respectivos juros legais, das contribuições dos beneficiários quer em numerário, créditos, materiais ou trabalho pessoal.

Art. 14.º — 1. A parte do investimento a ser suportado pelos beneficiários directos e calculada segundo os critérios estabelecidos no artigo anterior, ser-lhes-á distribuída proporcionalmente, tendo em consideração os seguintes factores:

- a) O aumento de produção possível de obter pela maior disponibilidade hídrica;
- b) A capacidade económica do beneficiário;
- c) As características de cada actividade produtiva e a incidência que sobre ela tem a utilização da água;
- d) Os custos de produção da actividade beneficiada;
- e) Os preços dos respectivos produtos no mercado nacional.

2. A quota parte de cada beneficiário será atribuída pelo período normal de amortização da obra, devendo ser paga anualmente.

Art. 15.º — 1. A taxa de beneficiação deverá ser paga pelos beneficiários a partir do segundo ano a contar da entrada em funcionamento da obra.

2. Tratando-se de utilização de água para fins agrícolas, a taxa referida no n.º 1 deste artigo, deverá ser paga a partir do terceiro ano a contar da entrada em funcionamento da obra.

Art. 16.º As entidades ou pessoas colectivas que tenham a seu cargo a administração de obras hidráulicas de interesse público deverão apresentar ao Conselho Nacional de Águas, até ao mês de Novembro de cada, um orçamento dos custos de exploração e conservação do respectivo empreendimento, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) As despesas proporcionais às quantidades de água produzidas serão avaliadas em conformidade com os montantes de água distribuída e os preços em vigor no ano imediatamente anterior;
- b) As despesas fixas serão calculadas em conformidade com as previsões contidas na planificação sectorial e local com os preços em vigor no momento de apresentação do respectivo orçamento;
- c) Dever-se-á acrescentar ou diminuir as diferenças do exercício anterior entre o orçamento aprovado e os montantes efectivamente dispendidos;
- d) Ao total obtido poderá ser acrescentado uma percentagem não superior a 10%, para despesas extraordinárias.

Art. 17.º — 1. Constituem despesas proporcionais às quantidades de água produzida, todas aquelas que derivem de actividades que apenas são executadas quando a obra está em exploração efectiva, nomeadamente energia e combustível, renovação e manutenção do equipamento electromecânico e eventuais produtos químicos de tratamento e depuração.

2. Consideram-se despesas fixas aquelas que devem ser suportadas independentemente do rendimento produtivo da obra, nomeadamente salários do pessoal, manutenção e amortização das construções e viaturas, pagamento de prestação de serviços e as despesas de administração.

Art. 18.º — 1. Juntamente com o orçamento referido no artigo 14.º do presente regulamento, a entidade administrativa da obra hidráulica de interesse público deverá apresentar uma proposta de «taxa de conservação e exploração» a ser paga pelos utentes de respectiva obra calculada com base na divisão aritmética do custo estimado da exploração pelo volume de água que se calcula produzir no respectivo ano.

2. Poderá ser proposta uma taxa progressiva, em conformidade com os montantes de água efectivamente utilizada ou taxas diferenciadas para os diferentes usos. Em todo o caso, deverão ser feitas os cálculos para as receitas estejam equilibradas com custo de exploração e conservação calculadas.

Art. 19.º — 1. Quando as obras hidráulicas de interesse público sejam administradas pelos próprios utentes, organizados em associações, em conformidade com a lei, o seu orçamento deverá ser previamente aprovado pela Assembleia Geral e submetido posteriormente a conhecimento da respectiva Comissão de Águas, que o submeterá com o seu parecer à aprovação do Conselho Nacional de Águas:

Art. 20.º A extracção de materiais áridos do leito das ribeiras pertencentes ao domínio público estará sujeita a taxa única, fixada em função da quantidade de material extraído,

## SECÇÃO II

### Das tarifas

Art. 21.º — 1. Os requerentes de concessão de direito de uso de água para abastecimento às populações deverão apresentar, conjuntamente com respectivo requerimento, o mais tardar dentro dos 30 dias a seguir da data de fixação dos cânones e taxas pelo Conselho Nacional de Águas, uma proposta de tarifas e eventuais

taxas mensais a serem pagas pelos beneficiários desses serviços. Esta proposta deverá estar fundamentada no estudo dos custos de exploração e conservação da respectiva amortização dos investimentos, podendo ser-lhe acrescentada uma margem de benefícios, que, em nenhum caso, exercerá 5% desse orçamento.

2. A referida proposta deverá ser informada pelos serviços técnicos da Junta dos Recursos Hídricos e logo aprovada pelo Conselho Nacional de Águas, para a sua posterior apresentação ao Governo.

Art. 22.º — 1. Os concessionários de serviços de distribuição de água potável poderão solicitar a modificação das tarifas e taxas estabelecidas, segundo o processo indicado no artigo anterior, sempre que tenham transcorrido pelo menos 12 meses a contar da data de início da sua aplicação.

2. O pedido de modificação deverá ser acompanhado do respectivo estudo técnico-financeiro justificativo da pretensão e seguirá o processo indicado no número 2 do artigo anterior.

Art. 23.º — 1. As propostas de tarifas e taxas de abastecimento de água às populações, poderão conter:

- a) Tarifas progressivas, segundo as quantidades consumidas durante determinado período;
- b) Tarifas diferenciadas, segundo a natureza ou qualidade do beneficiário;
- c) Taxas especiais por aparelhos ou dispositivos destinados ao armazenamento ou aumento de disponibilidade da água;
- d) Tarifas especiais para determinados usos considerados voluptuários.
- e) Taxas por serviços especiais de ligação e assistência técnica e manutenção de instalações domiciliárias e outras semelhantes;
- f) Taxa de aluguer de contadores.

2. As tabelas de preços para a distribuição de água às populações por meio de viaturas, poderão estabelecer tarifas diferenciadas em conformidade com a distância existente entre o ponto de captação e o lugar de entrega.

Art. 24.º O Conselho Nacional de Águas poderá fixar, mediante resolução publicada no *Boletim Oficial*, tarifas especiais para:

- a) Abastecimento de água para barcos e aeronaves,
- b) Utilização de águas minero-medicinais,
- c) Outras águas ou utilização especiais.

Art. 25.º A fixação de preços de venda das águas minerais engarrafadas é da competência da Direcção-Geral do Comércio, ouvido o parecer do Conselho Nacional de Águas.

Art. 26.º Fica absolutamente proibido o fornecimento de água para qualquer uso a título oneroso, fora das disposições do presente Regulamento.

## SECÇÃO III

### Dos elementos

Art. 27.º Mediante resolução publicada, no *Boletim Oficial*, o Conselho Nacional de Águas fixará os montantes e a forma de pagamento dos seguintes emolumentos:

- a) Por emissão e renovação de concessões e licenças de direitos de uso de água;
- b) Por autorizações para construção, modificação ou inutilização de obras hidráulicas;
- c) Por autorização para rejeição de águas residuais e as suas renovações;
- d) Por autorização para transporte de águas mediante viaturas;
- e) Por certidões de qualquer natureza passadas pelo Conselho Nacional de Águas ou pelas Comissões de Águas;
- f) Por normas técnicas para a construção, modificação, inutilização, exploração ou conservação de obras hidráulicas;
- g) Por autorizações para extracção de materiais áridos do leito das ribeiras;
- h) Por autorizações para estudos e pesquisas hidráulicas;
- i) Por autorizações para actividades e construções provisórias no leito de ribeiras;
- j) Por inscrições, anotações, certidões e outras actuações do Registo Nacional de Águas.

### CAPÍTULO III

#### Dos incentivos e sanções

##### SECÇÃO I

##### Dos incentivos

Art. 28.º — 1. O Conselho Nacional de Águas poderá conceder os seguintes subsídios a suportar por receitas próprias:

- a) As entidades concessionárias de serviços de distribuição de água potável com o objectivo de permitir a fixação ou manutenção de tarifas que não cubram as despesas de exploração, conservação e amortização dos investimentos;
- b) As entidades que administrem as obras hidráulicas de interesse público, com o objectivo de impedir que as taxas a cobrar pela água para fins produtivos indiquem de maneira demasiado onerosa nos preços dos respectivos produtos;
- c) As cooperativas de produção agro-pecuárias, industriais ou mineiras que necessitem de apoio, nomeadamente na fase inicial;
- d) As instituições de beneficência ou de serviço social;
- e) Aos produtores, tratando-se de produtos ou sistemas de produção que seja necessário incentivar por razões de interesse nacional.

2. Em casos especiais, o Conselho Nacional de Águas poderá propor ao Governo a concessão dos subsídios indicados no número anterior suportados pelo orçamento geral do Estado ou por fundos especiais de qualquer natureza.

Art. 29.º — 1. O Conselho Nacional de Águas, sob proposta da Junta dos Recursos Hídricos poderá participar no financiamento da construção ou modificação de obras hidráulicas que melhorem notavelmente a captação, distribuição, aproveitamento e conservação dos recursos hídricos ou permitam a recuperação ou neutralização das águas residuais.

2. Estas participações não poderão exceder a 50% do valor total da obra, fixando a respectiva resolução as modalidades de operação e os eventuais direitos do Conselho na exploração dessa obra.

Art. 30.º Os créditos concedidos pelos organismos financeiros do Estado aos titulares de direitos de uso de água, para construção ou modificação de obras hidráulicas ou para modificação dos sistemas produtivos que, no entender do Conselho Nacional de Águas supunham um significativo melhoramento no aproveitamento das águas ou uma notável diminuição das cargas contaminadoras ou poluidoras das águas residuais, obedecerão às seguintes condições:

- a) Os prazos de amortização dos créditos outorgados não poderão ser inferiores a três anos, a não ser que o próprio interessado proponha um prazo menor;
- b) O montante do crédito deverá cobrir pelo menos 75% do valor do respectivo investimento, a não ser que o interessado solicite uma quantidade menor;
- c) Os juros a vencer deverão ser os mais baixos em vigor, no momento do pagamento total ou parcial do crédito;
- d) Não poderão ser exigidas as garantias pessoais;

##### SECÇÃO II

##### Das sanções

Art. 31.º O não pagamento de cânones, taxas ou tarifas poderá dar lugar à aplicação das seguintes sanções:

- a) Suspensão do fornecimento da água;
- b) Cancelamento definitivo da respectiva concessão ou licença ou ligação à rede domiciliária, quando houver reincidência ou persistência na mora do pagamento;
- c) Multas de montante não superior a 50% da importância em dívida, podendo ser aumentada progressivamente até a sua duplicação em casos de reincidência ou persistência na mora;
- d) Cobrança de juros a contar da data em que o pagamento devia ser efectuado.

Art. 32.º São competentes para aplicação das sanções referidas no artigo anterior:

- a) A respectiva Comissão de Águas, tratando-se de cânone de captação ou taxas de beneficiação;
- b) As entidades que administrem as obras hidráulicas de interesse público, tratando-se de taxas de exploração e conservação;
- c) A respectiva Comissão de Águas tratando-se de cânones por rejeição de águas residuais e de utilização de águas para usos não consumptivos;
- d) As entidades concessionárias de serviços de distribuição de água potável, tratando-se de tarifas;

Art. 33.º Das resoluções que apliquem sanções cabe recurso:

- a) Para o Conselho Nacional de Águas tratando-se de resoluções das Comissões de Água;

b) Para a respectiva Comissão de Águas, tratando-se de resoluções de entidades que administrem obras hidráulicas de interesse público;

c) Para o Conselho Deliberativo, de cada Município, tratando-se de resoluções sobre tarifas.

Art. 34.º Os fundos provenientes das sanções aplicadas pelas entidades concessionárias de serviços de distribuição de água potável constituirão receitas dos seus próprios orçamentos.

Art. 35.º Os titulares de direitos de uso de água potável poderão solicitar a remissão ou diferimento do pagamento das respectivas taxas ou tarifas, com fundamento em casos fortuitos ou força maior.

## CAPÍTULO IV

### Da cobrança e pagamento

Art. 36.º Os cânones de captação e rejeição de águas residuais e as taxas de beneficiação serão pagos por períodos anuais, na respectiva Comissão de Águas, e no lugar que esta indicar, mediante aviso público ou notificações particulares, aos interessados.

Art. 37.º — 1. As taxas de exploração e conservação serão pagas pelos períodos estabelecidos na resolução que as fixe e directamente à entidade que administre a respectiva obra hidráulica.

2. No caso em que a referida entidade seja um dos organismos de gestão dos recursos hídricos estabelecidos na lei, estas taxas poderão ser pagas por períodos anuais e conjuntamente com o cânone de captação e a taxa de beneficiação.

Art. 38.º — 1. As tarifas eventuais, taxas e as respectivas sanções pecuniárias pelo seu não pagamento serão cobradas pelas entidades concessionárias na forma indicada na resolução que se aprovar.

Art. 39.º A interposição do recurso contra a resolução que fixe sanções pecuniárias não obsta ao respectivo pagamento, mas em caso de provimento os montantes pagos serão deduzidos das sucessivas taxas ou tarifas.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

Art. 40.º As dúvidas e os casos omissos relacionadas com o presente Regulamento serão resolvidas mediante decreto do Governo.

Promulgado em 27 de Maio de 1987.

Pedro Pires — João Pereira Silva.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—o—

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO

### Direcção-Geral da Administração Local

Portaria n.º 99/87

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o orçamento do município do Paúl para o ano económico de 1988, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo no disposto do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo, o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o orçamento do Município do Paúl para o ano económico de 1988, do seguinte modo:

## I

### RECEITAS ORDINÁRIAS

#### Receitas correntes

1 — Impostos directos... ..	122 771\$00
2 — Impostos indirectos, taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas ... ..	629 503\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ... ..	105 970\$00
4 — Rendimentos de propriedades ... ..	327 918\$00
5 — Transferências correntes ... ..	4 517 626\$00
6 — Venda de bens duradouros ... ..	100\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros	967 100\$00
8 — Outras receitas correntes ... ..	803 000\$00

#### Receitas de capital

9 — Venda de bens de investimentos ... ..	6 000\$00
10 — Transferências de capital ... ..	30 000\$00
13 — Outras receitas de capital ... ..	100\$00
14 — Reposições ... ..	912\$00

Soma das receitas correntes, de capital e reposições ... .. 7 511 000\$00

15 — Contas de ordem ... .. 123 000\$00

Total das receitas ordinárias ... .. 7 634 000\$00

#### Despesas ordinárias

1 — Serviços gerais ... ..	6 087 874\$00
2 — Serviços de exploração de cinema ... ..	300 000\$00
3 — Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica ... ..	873 838\$00
4 — Despesas comuns... ..	244 288\$00
5 — Contas de ordem ... ..	123 000\$00

Total ... .. 7 634 000\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1988.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, 31 de Dezembro de 1987. — O Ministro, Tito Ramos.

Portaria n.º 100/87

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o Orçamento do Município do Maio para o ano de 1988, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo no disposto do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Orçamento do Município do Maio para o ano económico de 1988, do seguinte modo:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

*Receitas correntes*

1 — Impostos directos ... ..	48 574\$00
2 — Impostos indirectos, taxas, licenças e outros serviços pagos por empresas ... ..	60 000\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ... ..	248 000\$00
4 — Rendimentos de propriedade ... ..	25 000\$00
5 — Transferências correntes ... ..	3 378 060\$00
6 — Venda de bens duradouros ... ..	4 000\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros ... ..	2 929 140\$00
8 — Outras receitas correntes ..... ..	250 000\$00

*Receitas de capital*

9 — Venda de bens de investimentos ... ..	410 000\$00
10 — Transferências de capital ... ..	2 900\$00
13 — Outras receitas de capital ... ..	5 000\$00
14 — Reposições... ..	2 326\$00

Soma das receitas correntes, de capital e reposições... .. 7 363 000\$00

15 — Contas de ordem ... ..	100 000\$00
-----------------------------	-------------

Total das receitas ordinárias ... .. 7 463 000\$00

*Despesas ordinárias*

1 — Serviços gerais ... ..	5 643 900\$00
2 — Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica ... ..	1 300 800\$00
3 — Despesas comuns ... ..	418 300\$00
4 — Contas de ordem ... ..	100 000\$00

Total ... .. 7 463 000\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1988.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, 31 de Dezembro de 1987. — O Ministro, *Tito Ramos*.

Portaria n.º 101/87

de 31 de Dezembro

Convindo confirmar o Orçamento do Município da Brava para o ano de 1988, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo;

Ao abrigo no disposto do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o Orçamento do Município da Brava para o ano económico de 1988, do seguinte modo:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

*Receitas correntes*

1 — Impostos directos ... ..	52 420\$00
2 — Impostos indirectos ... ..	183 000\$00
3 — Taxas, multas e outras penalidades ... ..	452 800\$00
5 — Transferências correntes ... ..	5 563 785\$00

6 — Venda de bens duradouros ... ..	1 000\$00
7 — Venda de serviços e bens não duradouros ... ..	5 411 100\$00
8 — Outras receitas correntes ..... ..	100 100\$00

*Receitas de capital*

9 — Venda de bens de investimentos ... ..	380 000\$00
10 — Transferências de capital ... ..	17 595\$00
13 — Outras receitas de capital ... ..	15 000\$00
14 — Reposições... ..	7 200\$00

Soma das receitas correntes, de capital e reposições ... .. 12 184 000\$00

15 — Contas de ordem ... ..	130 000\$00
-----------------------------	-------------

Total das receitas ordinárias ... .. 12 314 000\$00

II

*Despesas ordinárias*

1 — Serviços gerais ... ..	6 578 800\$00
2 — Serviços de abastecimento de água, produção e distribuição de energia eléctrica ... ..	4 906 600\$00
3 — Serviços de urbanização e obras ... ..	144 000\$00
4 — Despesas comuns ... ..	554 600\$00
5 — Contas de ordem ... ..	130 000\$00

Total das despesas ordinárias ... .. 12 314 000\$00

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 1988.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, 31 de Dezembro de 1987. — O Ministro, *Tito Ramos*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO

Direcção-Geral da Administração Local

DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto 17/84, de 18 de Fevereiro, se publica que por despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo, de 11 de Novembro de 1987, foi confirmada a deliberação do Conselho Deliberativo do Tarrafal, tomada na sua reunião ordinária de 28 de Agosto, que autoriza as seguintes transferência de verbas no orçamento municipal em execução:

Capítulo	Artigo	Número	Designação das despesas	Reforço ou inscrição	Anulação ou redução
			<b>Despesas ordinárias</b>		
		1	<b>Serviços gerais</b>		
			<b>Despesas correntes</b>		
		1.º	<b>Vencimentos e salários:</b>		
		1	Vencimento do pessoal dos quadros ... ..		450 600\$00
		2	Salário do pessoal eventual ... ..	486 750\$00	
		2.º	<b>Gratificações ... ..</b>	40 000\$00	

Capítulo	Artigo	Número	Designação das despesas	Reforço ou inscrição	Anulação ou redução	Capítulo	Artigo	Número	Designação das despesas	Reforço ou inscrição	Anulação ou redução
	4.º		Representações... ..	30 000\$00							
	9.º		Alimentação e alojamento-compensação de encargos ... ..	5 000\$00		5.º		1	Vencimento do pessoal dos quadros ... ..		500 000\$00
	12.º		Remunerações diversas-previdência social ... ..		180 000\$00				<i>Serviços da Esplanada Graciosa</i>		
	15.º		Conservação e aproveitamento de bens ... ..	200 000\$00					Vencimentos e salários:		
	16.º		Despesas gerais de funcionamento ... ..					2	Salário do pessoal eventual... ..		200 000\$00
	5		Representações... ..	100 000\$00		56.º			Despesas gerais de funcionamento		
	7		Trabalhos especiais diversos ... ..	70 000\$00				3	Encargo não especificados ... ..	2 000 000\$00	
	19.º		Outras despesas correntes:					57.º	Outras despesas correntes:		
	5		Seguro do pessoal eventual ... ..		200 000\$00			1	Contribuição industrial... ..	10 000\$00	
			Despesas de capital			6.º			<i>Serviços de Aldela Turística e Pausada Alcatraz:</i>		
	20.º		Investimentos:					59.º	Vencimentos e salários:		
	1		Material de transporte ... ..	1 400 000\$00				1	Salário do pessoal eventual... ..		200 000\$00
	21.º		Transferência de capital-Sector publico:					7.º	<i>Serviços do ciné-teatro municipal:</i>		
	1		Associação inter-Municipal ... ..		50 000\$00			68.º	Vencimentos e salários:		
	22.º		Passivos financeiros:					1	Salário do pessoal eventual ... ..		200 000\$00
	2		Amortização do empréstimo ao Banco de Cabo Verde ... ..		1 300 000\$00			74.º	Despesas gerais de funcionamento		
2.º			Serviços de abastecimento de água:					3	Encargos não especificados ... ..		558 000\$00
	23.º		Vencimentos e salários:					8.º	Despesas comuns:		
	1		Vencimento do pessoal dos quadros ... ..		150 000\$00			77.º	Pensão de aposentação...		140 000\$00
	29.º		Bens não duradouros:					79.º	Pensão de sobrevivência		50 000\$00
	1		Combustíveis e lubrificantes ... ..	350 000\$00				81.º	Despesas de anos económicos findos... ..	600 000\$00	
	30.º		Conservação e aproveitamento de bens ... ..	10 000\$00				83.º	Dotação de reservas ... ..		200 000\$00
3.º			<i>Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica:</i>						Despesas extraordinárias		
	32.º		Vencimentos e salários:					1.º	<i>Serviços gerais:</i>		
	1		Vencimento do pessoal dos quadros ... ..		550 000\$00			86.º	Investimentos:		
	2		Salário do pessoal eventual... ..	372 000\$00				3	Construções diversos:		
	36.º		Bens não duradouros:					a)	Continuação de construção de ciné-teatro municipal ... ..		5 895 750\$00
	1		Combustíveis e lubrificantes ... ..	2 200 000\$00				h)	Alargamento da rede eléctrica da vila do Tarrafal ... ..	500 000\$00	
			Despesas de capital					k)	Continuação das construções de alargamento das instalações da Esplanada Graciosa na vila do Tarrafal ... ..	2 500 000\$00	
	38.º		Investimentos:						Soma ... ..	10 873 750\$00	
	1		Maquinaria e equipamento ... ..		50 000\$00						
4.º			<i>Serviços de urbanização e obras:</i>								
	39.º		Vencimentos e salários:								

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, aos 12 de Novembro de 1987. — O Director-Geral, Celso Morais Fernandes.